

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0651 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0651 / 1997

DE

05/08/1997

NUM. OFICIO A.T.L.:

133 / 1997

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

CELSO PITTA

EMENTA:

ALTERA A FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO DE CHEFE DE SE-
ÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS, DO DEPARTAMEN-
TO DE INSPEÇÃO MUN. DE ALIMENTOS, DA SECRET. MUN. DE
ABASTECIMENTO, CONSTATE NA LEI 10.311, de 22 de abril
de 1987, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 03-06-04

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:05:34

00000015637-00



ARQUIVADO EM 16 DE AGO, 2004

Viviane LPS

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de julho de 1997

GABINETE DO PREFEITO

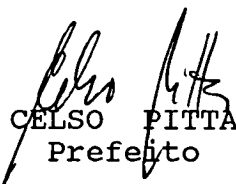
Ofício A. T. L. n.º 133/97
Processo nº 44-002.368-97*80

Feito n.º 1 de proc.	
n.º 653	19 97
RECEBIDO NA A. T. L.	
Em 10 / 07 / 97	
às 17:45	horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera a forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 31, 45, 67, 69/69vº, 109, 110, 111, 112 e 113 do processo nº 44-002.368-97*80 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/bel

CÂMARA
SIGUE N.º
cadastral
n.º 80 07 08 97

ULO
abri-
sob

262

01 - PL
01-0651/1997

PROJETO DE LEI Nº ...

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 AGO 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

Folha n.º 2 de proc.
n.º 651 de 10 97

Altera a forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

Art. 1º - Passa a ser de livre

SEÇÃO DE REVISÃO provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Químico, Médico

05 AGO 1997



F. n.º	3	da pres.
n.º	651	de 10 972

Veterinário, Engenheiro, nas modalidades Química ou Tecnologia de Alimentos, Farmacêutico, na modalidade Bioquímica, ou habilitação legal correspondente, com curso de Saúde Pública, o cargo de Chefe de Seção Técnica, Referência DAS-10, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Tabela II - Parte "B", inciso VI - Situação Nova, anexa à Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AO/mag.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei alterar a forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e 11.511, de 19 de abril de 1994.

Da Tabela II anexa à Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, na "Parte B - Cargos" consta a seguinte forma de provimento para o cargo objeto da presente: "livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, com graduação em Saúde Pública." Grifei

A proposta legislativa visa alargar a forma de provimento do cargo em tela, para possibilitar a escolha, pelo Prefeito, entre servidores municipais portadores do diploma de Químico, Médico Veterinário,

Engenheiro - nas modalidades Química ou Tecnologia de Alimentos, Farmacêutico - na modalidade Bioquímica, ou habilitação legal correspondente, com curso de Saúde Pública.

Com esse modo de prover o cargo de Chefe de Seção Técnica de Análises Físico-Químicas estar-se-á abrindo campo para a nomeação de servidores com formação específica, com diploma do curso respectivo, em engenharia química, em química ou farmácia, na modalidade de bioquímica.

No expediente administrativo formado para cuidar do encaminhamento que deu origem ao projeto de lei, agora apresentado, houve manifestações do Conselho Regional de Química, e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

O Decreto Federal nº 85.877, de 7 de abril de 1981, que regulamentou a Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre exercício da profissão de químico, estabelece no artigo 1º combinado com inciso IV que:

"Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

.....

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade".

h/tz

De outra parte, o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para a execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, ao tratar das atividades não privativas, atribui a tal profissional competência para dirigir, assessorar, assumir responsabilidade e desempenho de funções especializadas exercidas em "órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários" (artigo 2º, inciso I, alínea "i").

Os Conselhos profissionais mencionados defenderam, na esfera administrativa, a possibilidade da Chefia de Seção de Análises Físico-Químicas do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal do Abastecimento ser exercida por profissionais das citadas especialidades.

Ocorre, no entanto, que há previsão de lei em vigor, autorizando o provimento do cargo apenas por titulares de cargos de médico veterinário e engenheiro tecnólogo de alimentos, com graduação em saúde pública.

Ora, a Seção Técnica de Análises Físico-Químicas da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB tem a atribuição de avaliar a qualidade dos alimentos, águas e saneantes domissanitários, através da determinação da composição centesimal e demais características Físico-Químicas, verificando a conformidade

[Handwritten signature]

Processo nº	651	em proc.	4
de	19	91	

com as especificações pré-estabelecidas e a presença de fraudes.

Viável, pois, a participação dos profissionais das áreas de química e farmácia.

A graduação em Saúde Pública foi substituída na regra legal em elaboração, por curso de Saúde Pública, tendo em vista sua abrangência maior.

Assinale-se que sob o aspecto econômico não haverá qualquer acréscimo, eis que apenas se propõe alteração de forma de provimento do cargo.

A matéria, ora submetida ao elevado crivo desse Egrégio Parlamento, com certeza haverá de merecer o pertinente aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

AO/mag.



LEI Nº 10.311, DE 22 DE ABRIL DE 1.987.
"D.O.M." , DE 23 DE ABRIL DE 1.987.

Folha n.º 8 de pros 36
n.º 651 19 97

LEI Nº 10.311 , DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria Municipal de Abastecimento, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, órgão responsável pelo abastecimento de gêneros alimentícios e atividades correlatas, no âmbito da competência do Município de São Paulo, tem por atribuição:

I - Planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, cadastrar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios e atividades correlatas;

II - Planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, cadastrar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao funcionamento de bancas de flores e feiras de arte e artesanato nas vias e logradouros públicos;

III - Estabelecer normas e preceitos que orientem o funcionamento de estabelecimentos atacadistas, varejistas e de consumo público de gêneros alimentícios, bem como regular e fiscalizar as atividades desse comércio;

IV - Administrar os entrepostos, frigoríficos, matadouros, mercados municipais, centrais de abastecimento, feiras-livres e outros equipamentos de atividades correlatas;

V - Fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores e dos produtos alimentícios, bem como vistoriar, quanto às referidas condições, para efeito de licenciamento, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e de consumo público, cujo controle sanitário seja de competência do Município;

VI - Contribuir para a melhoria da alimentação da população, através de programas de educação alimentar, divulgando o valor nutritivo dos alimentos e as condições de higiene dos produtos para consumo;

VII - Estudar normas e propor ou adotar medidas que contribuam para a racionalização da comercialização de gêneros alimentícios, estimulando os empreendimentos nesse setor;

VIII - Colaborar com os órgãos federais, estaduais e municipais, no sentido de assegurar a normalidade da produção e do abastecimento de gêneros essenciais à população;

IX - Cooperar para o fomento da produção agropecuária, especialmente dos produtos hortifrutigranjeiros;

X - Estudar e propor o estabelecimento de convênios com a União, Estados e Municípios, para a planificação de obras e serviços de abastecimento, inclusive com emprego de recursos oficiais ou privados;

XI - Organizar e manter o cadastro dos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores localizados no Município, e que intervenham no seu abastecimento;

XII - Desenvolver outras atividades correlatas, ligadas à área de abastecimento.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Abastecimento constitui-se:

I - Gabinete do Secretário - SEMAB-G;
II - Conselho Municipal de Abastecimento de São Paulo - COMAB-SP;

III - Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEMAB-VISA;

IV - Supervisão Geral de Operações - SEMAB-OP;
V - Supervisão Geral de Abastecimento - SEMAB-AB;

VI - Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SEMAB-AD.
Art. 3º - O Gabinete do Secretário compõe-se de:

I - Chefia de Gabinete;
II - Assessoria Técnica;
III - Assessoria Jurídica;
IV - Divisão Administrativa;
V - Divisão Técnica de Apoio da Frota de Veículos;

SEMAB

Dec. 24.382/87
Realiza doações de
orçamento.

Dec. 28.877/9 C

Dec. 33.707/53 - Dis põe
sobre serviços

Dec. 33.708/53 - Dis põe
sobre serviços de Contr

Dec. 34.158/54 - Caracteriz.
SEMAB - como unidade de serviço

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 322, 86

EXECUTIVO

VI - Divisão Técnica de Documentação;
VII - Seção Técnica de Contabilidade.

Art. 49 - A Divisão Administrativa do Gabinete do Secretário compõe-se de:

I - Seção de Expediente e Protocolo, com:

a) Setor de Protocolo;
b) Setor de Expediente;

II - Seção de Atividades Complementares, com:

a) Setor de Reprografia;
b) Setor de Copa;

III - Seção de Pessoal, com:

a) Setor de Controle de Pessoal;
b) Setor de Prontuário;

IV - Serviço de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal.

Art. 59 - A Divisão Técnica de Apoio da Frota de Veículos do Gabinete do Secretário compõe-se de:

I - Seção de Frota de Veículos e Manutenção, com:

a) Setor de Tráfego;
b) Setor de Inspeção de Veículos;

II - Seção de Expediente, com Setor de Controle de Pessoal.

Art. 69 - A Divisão Técnica de Documentação do Gabinete do Secretário compõe-se de:

I - Seção de Expediente;

II - Seção Técnica de Informação, com:

a) Setor de Fichário e Arquivo;
b) Setor de Controle de Relatórios;

III - Seção Técnica de Estatística e Análise, com Setor de Levantamento de Dados;

IV - Seção Técnica de Divulgação, com Setor de Recursos Audio-Visuais.

Art. 79 - A Seção Técnica de Contabilidade do Gabinete do Secretário compõe-se de:

I - Setor de Almoxarifado;
II - Setor de Escrituração Contábil;
III - Setor de Controle de Bens Patrimoniais.

Art. 89 - O Departamento de Vigilância e Controle Sanitário compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos;

III - Divisão Técnica de Epidemiologia Alimentar e Cadastro de Estabelecimentos Comerciais;

IV - Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos.

Art. 99 - O Gabinete do Diretor do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário compõe-se de:

I - Assistência Técnica;
II - Assistência Jurídica;
III - Setor Técnico de Comando Sanitário;
IV - Setor de Controle de Relatórios;
V - Seção Técnica de Contabilidade;

VI - Divisão Administrativa, constituída de:

a) Seção de Pessoal, com Setor de Controle de Pessoal;

b) Seção de Expediente, com Setor de Protocolo.

Art. 10 - A Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário compõe-se de:

I - Assistência Técnica;
II - Setor de Almoxarifado;
III - Setor de Contabilidade;

IV - Seção de Expediente e Pessoal, com Setor de Protocolo;

V - Seção Técnica de Plantão de Alimentos, com Setor de Unidade Móvel de Laboratório;

VI - Seção Técnica de Microscopia Alimentar;

VII - Seção Técnica de Microbiologia, com:

a) Setor de Reagentes e Meio de Cultura;
b) Setor de Bacteriologia;
c) Setor de Saneantes e Produtos Líquidos;

VIII - Seção Técnica de Aditivos e Micotoxinas, com:

a) Setor de Resíduos;
b) Setor de Aditivos;
c) Setor de Micotoxinas;

IX - Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, com:

a) Setor de Saneantes e Bebidas;
b) Setor de Análise de Qualidade;
c) Setor de Padronização e Reagentes.

Art. 11 - A Divisão Técnica de Epidemiologia Alimentar e Cadastro de Estabelecimentos Comerciais do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário compõe-se de:

I - Seção de Expediente e Pessoal;
II - Seção Técnica de Cadastro de Estabelecimentos Comerciais, com Setor de Arquivo;

III - Seção Técnica de Epidemiologia Alimentar e Estatística.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário compõe-se de:

I - Assistência Técnica;

II - Seção de Expediente e Pessoal;

III - Seção Técnica de Educação Sanitária, com Setor de Orientação Sanitária;

IV - Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos, com Setor de Auditoria Sanitária;

V - Seção Técnica de Controle de Doenças Transmitidas por Alimentos, com Setor de Toxinfecção Alimentar.

Art. 13 - A Supervisão Geral de Operações compõe-se de:

I - Gabinete do Supervisor;

II - Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento;

III - Supervisão de Cadastro e Controle de Feiras, Feirantes e Artesãos;

IV - Supervisão de Mercados e Frigoríficos.

Art. 14 - O Gabinete do Supervisor da Supervisão Geral de Operações compõe-se de:

I - Assistência Técnica;

II - Assistência Jurídica;

III - Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor de Escrituração Contábil;
b) Setor de Almoxarifado;

IV - Seção Técnica de Planejamento;

V - Seção Técnica de Atendimento Social;

VI - Divisão Administrativa, constituída de:

a) Seção de Pessoal, com Setor de Controle de Pessoal;

b) Seção de Expediente, com Setor de Protocolo.

Art. 15 - A Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento da Supervisão Geral de Operações compõe-se de:

I - Assistência Técnica;

II - Seção de Controle de Autos de Infração;

III - Seção de Arte e Artesanato, Flores e Atividades Correlatas;

IV - Seção de Expediente e Pessoal;

V - Divisão de Controle de Abastecimento, constituída de:

a) Setor de Expediente e Pessoal;

b) Setor de Controle de Autos de Infração;

c) Seção Técnica de Controle Sanitário de Alimentos Manipulados;

d) Seção Técnica de Controle Sanitário de Alimentos Não Manipulados;

e) Seção de Fiscalização de Feiras-Livres.

Art. 16 - A Supervisão de Cadastro e Controle de Feiras, Feirantes e Artesãos da Supervisão Geral de Operações compõe-se de:

I - Seção de Expediente e Pessoal;

II - Seção de Cadastro;

III - Seção de Informática.

Art. 17 - A Supervisão de Mercados e Frigoríficos Municipais da Supervisão Geral de Operações compõe-se de:

I - Serviço de Inspeção Veterinária;

II - Seção de Expediente e Pessoal;

III - Seção de Cadastro;

IV - Seção de Mercados Municipais, com:

a) Mercados Municipais;

b) Setor de Expediente;

c) Mini-Mercados Municipais;

V - Seção de Frigoríficos Municipais, com:

a) Frigoríficos Municipais;

b) Setor de Expediente.

Art. 18 - A Supervisão Geral de Abastecimento compõe-se de:

I - Gabinete do Supervisor;

II - Divisão Técnica de Sistemas de Abastecimento;

III - Divisão Técnica de Agropecuária.

Art. 19 - O Gabinete do Supervisor da Supervisão Geral de Abastecimento compõe-se de:

I - Assistência Técnica;

II - Seção Técnica de Contabilidade;

III - Divisão Administrativa, constituída de:

a) Seção de Pessoal, com Setor de Controle de Pessoal;

b) Seção de Expediente, com Setor de Protocolo.

Art. 20 - A Divisão Técnica de Sistemas de Abastecimento da Supervisão Geral de Abastecimento compõe-se de:



- I - Seção de Expediente e Pessoal;
- II - Seção Técnica de Programação;
- III - Seção Técnica de Controle.

Art. 21 - A Divisão Técnica de Agropecuária da Supervisão Geral de Abastecimento compõe-se de:

- I - Seção de Expediente e Pessoal;
- II - Seção de Cadastro de Produtores;
- III - Seção Técnica de Planejamento Agropecuário;

IV - Seção Técnica de Orientação e Cursos de Treinamentos.

Art. 22 - O Departamento de Apoio e Desenvolvimento compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento;
- III - Divisão Técnica de Manutenção;

Art. 23 - O Gabinete do Diretor do Departamento de Apoio e Desenvolvimento compõe-se de:

- I - Assistência Técnica;
- II - Seção Técnica de Contabilidade;
- III - Divisão Administrativa, constituída de:
 - a) Seção de Pessoal, com Setor de Controle de Pessoal;
 - b) Seção de Expediente, com:
 - 1. Setor de Protocolo;
 - 2. Setor de Reprografia.

Art. 24 - A Divisão Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento compõe-se de:

- I - Seção de Expediente e Pessoal;
- II - Seção Técnica de Projetos, com:
 - a) Setor de Desenho;
 - b) Setor de Topografia;
- III - Seção Técnica de Obras;
- IV - Seção Técnica de Orçamentos, com Setor de Cadastro.

Art. 25 - A Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento compõe-se de:

- I - Setor de Almoxarifado;
- II - Seção de Expediente e Pessoal;
- III - Seção Técnica de Manutenção Civil;
- IV - Seção Técnica de Manutenção Eletro-Mecânica;
- V - Seção Técnica de Manutenção Hidráulica.

Art. 26 - Ficam mantidos, criados ou alterados, de acordo com o disposto na coluna "Situação Nova" das Tabelas I e II que integram esta lei, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas.

Parágrafo único - O primeiro provimento dos cargos constantes desta lei será feito, livremente, em comissão, pelo Prefeito.

Art. 27 - Respeitadas as disposições contidas no artigo 1º desta lei, a definição da competência dos órgãos nela mencionados será objeto de regulamentação própria mediante decreto do Executivo.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO - SEPA-4
PARTE A - CACOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	REF.	LOT.	PROVIMENTO	DESCRIÇÃO	REF.	LOT.	PROVIMENTO
Secretário Municipal - SP98-G	S.M.	01	Livre provimento pelo Prefeito.	Y- Secretário Municipal - SP98-G	S.M.	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Chefe do Gabinete - SP98-G	DA-14	01	Idem.	YI- Chefe do Gabinete - SP98-G	DA-14	01	Idem.
Assessor Técnico - SP98-G	DA-12	04	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Contador (1).	YII- Assessor Técnico - SP98-G	DA-12	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Contador (1).
			Livre provimento pelo Prefeito, dentre jornalistas devidamente registrados no Ministério do Trabalho (1).				Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário (3).
			Livre provimento pelo Prefeito (1).				Livre provimento em comissão pelo Prefeito (1).
							Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenharia ou Arquiteto (1).
Assistente Técnico de Planejamento e Controle de Manutenção e Obras Alameda e Atividades Correlatas - SP98-G			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargo de Médico Veterinário IV ou III (1).				
Assistente Jurídico - SP98-G	DA-11	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1).	YIV- Assessor Jurídico - SP98-G	DA-12	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1).
							Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre detentores de curso de Procurador (1).
Director de Divisão - Administrativa - SP98-G	DA-6	01	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira administrativa.	V- Director de Divisão - Administrativa - SP98-G	DA-11	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa.
Director de Divisão Técnica - de Divulgação - SP98-G	DA-11	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário (1).	VI- Director de Divisão Técnica - de Apoio de Frota de Veículos - SP98-G	DA-11	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário (1).
				- de Documentação - SP98-G			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenharia (1).
Comandante Chefe - de Seção Técnica de Contabilidade - SP98-G	DA-10	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargo de Contador III ou II.	VII- Comandante Chefe - de Seção Técnica de Contabilidade - SP98-G	DA-10	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargo de Contador III ou II.
				VIII- Chefe de Seção Técnica - de Divulgação de Divisão Técnica de Documentação - SP98-G	DA-10	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargo de Rubrica.
Chefe de Seção - de Recursos Adm.-Financeiros da Divisão Técnica de Divulgação - SP98-G	DA-6	01	Livre provimento pelo Prefeito.	IX- Chefe de Seção Técnica - de Documentação da Divisão Técnica de Documentação - SP98-G	DA-6	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário (1).
				- de Estatística e Análise da Divisão Técnica de Documentação - SP98-G			
Pesquisador Cientista Cultural - SP98-G	DA-7	03	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível universitário.	X- Assistente Administrativo - SP98-G	DA-6	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
Assistente Administrativo - SP98-G	DA-6	01	Livre provimento pelo Prefeito.	XI- Assistentes Administrativos - de Divisão Administrativa - SP98-G	DA-6	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
				XII- Assistentes Administrativos - de Divisão Técnica de Apoio de Frota de Veículos - SP98-G	DA-6	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Chefe de Seção (Administração Geral) - de Expediente da Divisão Administrativa - SP98-G	DA-6	02	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral IV.	XIII- Chefe de Seção (Administração Geral) - de Expediente e Protocolo da Divisão Administrativa - SP98-G	DA-6	06	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III.
- de Seção Seção de Prestação de S.M.A. - Decreto nº 22.261/76				- de Expediente de Divisão Técnica de Documentação - SP98-G			
				- de Fiscal da Divisão Administrativa - SP98-G			
				- de Atividades Complementares da Divisão Administrativa - SP98-G			
				- de Expediente da Divisão Técnica de Apoio de Frota de Veículos - SP98-G			
Oficial de Gabinete - SP98-G	DA-6	02	Livre provimento pelo Prefeito.	XIV- Oficial de Gabinete - SP98-G	DA-6	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Encarregado de Serviço - de Administração da Seção Técnica de Contabilidade - SP98-G	PG-2	01	Pelo Secretário, dentre servidores municipais.	XV- Encarregado de Serviço - de Administração da Seção Técnica de Contabilidade - SP98-G	DA-5	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargo de Administrador II ou I.
Encarregado de Serviço - de Escrituração Contábil da Seção Técnica de Contabilidade - SP98-G	PG-3	01	Idem.	XVI- Técnico de Contabilidade - de Escrituração Contábil da Seção Técnica de Contabilidade - SP98-G	DA-5	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargo de Técnico de Contabilidade II ou I.
				- de Controle de Bens Patrimoniais da Seção Técnica de Contabilidade - SP98-G			
Chefe de Seção - de Frota de Veículos - SP98-G	DA-4	01	Livre provimento pelo Prefeito.	XVII- Chefe de Seção - de Frota de Veículos e Manutenção da Divisão Técnica de Apoio de Frota de Veículos - SP98-G	DA-4	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais com comprovação específica na área.

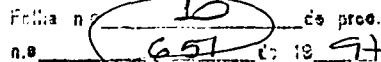
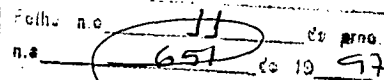


TABELA II ANEXO À LEI Nº 10.377, DE 22 DE Abril DE 1987
SECRETARIA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO
GRANDE DO SECRETARIO - SEMA-GAS
PARTE A - FUNÇÕES GRATIFICADAS

DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA E CONTROLE SANITARIO - SENSA-VISA
PARTE B - CARIOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	REF.	LOT.	PROVIMENTO	DESCRIÇÃO	REF.	LOT.	PROVIMENTO
Director Técnico do Departamento - do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP008-VISA	DB-13	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível Universitário, graduados em Saúde Pública, com experiência mínima de cinco anos.	I- Director Técnico do Departamento - do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP008-VISA	DB-13	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível Universitário, graduados em Saúde Pública, com experiência mínima de cinco anos na área.
Médico Veterinário Diretor de Divisão Técnica - do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP008-VISA	DB-12	01	Livre provimento em comissão, dentro titulares das vagas de Médico Veterinário IV ou III.	II- Médico Veterinário Diretor de Divisão Técnica - do Epidemiologia e Controle de Estabelecimentos Comerciais do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP008-VISA	DB-12	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro titulares das vagas de Médico Veterinário IV ou III.
Secretar da Divisão Técnica - do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP008-VISA	DB-13	02	Livre provimento em comissão, dentro titulares das vagas de Médico Veterinário IV ou III, com curso de Saúde Pública e Odont.	- do Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP008-VISA - Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP008-VISA			

Assistente Técnico de Direção - de Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA	DA-11	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Nível Universitário.	III- Assistente Técnico de Direção II - de Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA	DA-11	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores de diploma de Nível Universitário.
Assistentes Jurídicos - de Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA	DA-11	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador.	IV- Assistente Jurídico - de Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA	DA-11	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Procurador.
Médico Veterinário Chefe	DA-10	03		V- Médico Veterinário Chefe	DA-10	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares das do cargo de Médico Veterinário III de II.
- de Seção de Vigilância e Controle Sanitário de Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão, dentre titulares de carreira de Médico Veterinário III de II, com curso de Chefia (1).	- de Seção Técnica de Vigilância e Controle Sanitário de Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
- de Seção Técnica de Controle de Estabelecimentos Comerciais da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA				- de Seção Técnica de Controle de Estabelecimentos Comerciais da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
- de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão, dentre titulares de carreira de Médico Veterinário III de II, com curso de Chefia e Saúde Pública (1).	- de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
Chefe de Seção Técnica	DA-9	04		VI- Chefe de Seção Técnica	DA-10	07	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Médico Veterinário, Inspeção Sanitária de Alimentos, com graduação em Saúde Pública (1).
- de Análise e Norma de Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais Farmacêuticos, Químicos, Médicos Veterinários e Engenheiros Químicos ou Tecnólogos de Alimentos, com graduação em Saúde Pública e curso de Chefia.	- de Controle de Riscos Sanitários por Alimentos da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
- de Análise Físico-Química da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais Engenheiros Químicos, Farmacêuticos, Biólogos, Químicos Superiores, com curso de Chefia e reconhecida capacidade em análises microbiológicas.	- de Análise Físico-Química da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
- de Sanitologia e Inspeção de Produtos de Alimentos da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais Médicos Veterinários, Engenheiros Tecnólogos de Alimentos, Engenheiros Químicos, com curso de Chefia e Saúde Pública e Chefia.	- de Sanitologia Alimentar e Estatística da Divisão de Epidemiologia Alimentar e Controle de Estabelecimentos Comerciais do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
- de Sanitologia da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais Engenheiros Químicos, Farmacêuticos, Biólogos, Químicos Superiores, com curso de Chefia e reconhecida capacidade em Sanitologia.	- de Aditivos e Adjuvantes da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Engenheiro Químico, Farmacêutico, Biólogo, Químico Superior ou Médico Veterinário com especialização em Sanitologia.
				- de Microscopia Alimentar da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Médico Veterinário, Farmacêutico ou Biologista.
				- de Plano de Alimentos da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Médico Veterinário.
				- de Educação Sanitária da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Médico Veterinário com curso de Saúde Pública ou titulares do cargo de Engenheiro de Saúde Pública.
Assistente Técnico de Direção	DA-9	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de Nível Universitário, com especialização em alimentos e curso de Saúde Pública.	VII- Controlador Chefe - de Seção Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA	DA-10	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Controlador III de II.
- de Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA				- de Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
- de Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA				- de Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
Monitor de Divisão - Administrativa do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA	DA-4	01	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira administrativa.	IX- Encarregado de Seção Técnica - de Seção Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA	DA-4	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Nível Universitário.
Chefe de Seção Administrativa Geral	DA-4	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV.	X- Diretor de Divisão - Administrativa do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA	DA-4	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa.
- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA				XI- Chefe de Seção Administrativa Geral	DA-4	06	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV de III.
- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA				- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			
- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA				- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SP908-VISA			

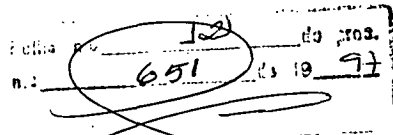


SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DESIGNAÇÃO	P.G.	L.O.T.	DESIGNAÇÃO	P.G.	L.O.T.
Auxiliar Administrativo - da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA	PG-28	02	I-Auxiliar Administrativo do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA	PG-28	02
Encarregado de Setor - de Salubridade e Higiene da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA	PG-6	13	II- Encarregado de Setor	PG-6	13
- de Respostas e Meio de Cultura da Seção Técnica de Microbiologia da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA			- de Respostas e Meio de Cultura da Seção Técnica de Microbiologia da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA		
- de Bacteriologia da Seção de Microbiologia da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA			- de Bacteriologia da Seção Técnica de Microbiologia da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA		
- de Soroanálise e Produtos Líquidos da Seção Técnica de Microbiologia da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA			- de Soroanálise e Produtos Líquidos da Seção Técnica de Microbiologia da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA		
- da Unidade Móvel de Laboratório da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA			- da Unidade Móvel de Laboratório da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEDPA-VISA		

- de Auditoria Sanitária de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA				- de Auditoria Sanitária de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			
- de Sanitários e Reúdos de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Especialistas Químicos, Químico Superior ou Farmacobiólogos Bioquímicos (2).	- de Sanitários e Reúdos de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Especialistas Químicos, Químico Superior ou Farmacobiólogos Bioquímicos (2).
- de Análises de Qualidade de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Farmacobiólogos Bioquímicos, Especialistas em Técnicas de Alimentos ou Químico Superior (2).	- de Análises de Qualidade de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Farmacobiólogos Bioquímicos, Especialistas em Técnicas de Alimentos ou Químico Superior (2).
- de Aditivos de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Farmacobiólogos Bioquímicos, Especialistas em Técnicas de Alimentos ou Químico Superior (2).	- de Aditivos de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Farmacobiólogos Bioquímicos, Especialistas em Técnicas de Alimentos ou Químico Superior (2).
- de Revisões de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Farmacobiólogos Bioquímicos ou Químico Superior.	- de Revisões de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Farmacobiólogos Bioquímicos ou Químico Superior.
- de Padronização e Respostas de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Farmacobiólogos Bioquímicos ou Químico Superior.	- de Padronização e Respostas de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Farmacobiólogos Bioquímicos ou Químico Superior.
- de Microbiologia de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Microbiólogos Veterinários, Farmacobiólogos Bioquímicos ou Biologistas.	- de Microbiologia de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Microbiólogos Veterinários, Farmacobiólogos Bioquímicos ou Biologistas.
- de Orientação Sanitária de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Microbiólogos Veterinários com licenciamento da capacidade (2).	- de Orientação Sanitária de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			Pelo Secretário, dentre Microbiólogos Veterinários (2).
- de Treinamento Alimentar de Seção de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA				- de Treinamento Alimentar de Seção Técnica de Vigilância Sanitária de Alimentos da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SPVAB-VISA			

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES - SPVAB-OP
PARTE C - CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	REF.	LOT.	PROVIMENTO	DESCRIÇÃO	REF.	LOT.	PROVIMENTO
Supervisor - de Supervisão de Operações - SPVAB-OP	DR-13	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	I - Supervisor Geral - de Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP	DR-13	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Supervisor - de Supervisão de Mercado e Intervenções da Supervisão de Operações - SPVAB-OP	DR-12	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	II - Supervisor - de Supervisão de Mercado e Intervenções Municipais da Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP	DR-12	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores de diploma de nível de graduação (2).
Assessor Técnico de Planejamento e Controle de Abastecimento de Alimentos e Atividades Complementares - SPVAB-OP			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores de diploma de nível de graduação.	- de Supervisão de Controle e Controle de Alimentos, Planejamento e Atividades da Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP			
Supervisor Técnico de Planejamento e Controle de Abastecimento de Alimentos e Atividades Complementares - SPVAB-OP			Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de nível de graduação IV ou III.	- de Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento de Alimentos da Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de nível de graduação (1).
Assessor Técnico de Planejamento e Controle de Abastecimento de Alimentos e Atividades Complementares - SPVAB-OP	DR-11	04	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores de diploma de nível de graduação, graduados em Saúde Pública (3).	III - Assistente Técnico de Seção II - de Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP	DR-11	05	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores de diploma de nível de graduação (1).
			Livre provimento em comissão pelo Prefeito (1).	IV - Assistente Jurídico - de Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP	DR-11	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores portadores de diploma de nível de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais.
Médico Veterinário Chefe - de Unidade de Controle de Abastecimento de Alimentos e Atividades Complementares nas Vias e Logradouros Públicos da Supervisão de Operações - SPVAB-OP	DR-9	20	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais de nível de graduação.	V - Diretor de Divisão - de Controle de Abastecimento de Alimentos da Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP	DR-11	30	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível de graduação.
Contador Chefe - de Unidade de Contabilidade da Supervisão Geral Administrativa - SPVAB-OP	DR-9	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Contador.	VI - Contador Chefe - de Seção Técnica de Contabilidade da Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP	DR-10	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador III ou II.
Assistente Técnico de Planejamento e Controle de Abastecimento de Alimentos e Atividades Complementares da Supervisão de Operações - SPVAB-OP	DR-6	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	VII - Assistente Técnico de Divisão - de Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento de Alimentos da Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP	DR-10	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Chefe de Seção Técnica - de Controle de Alimentos do Departamento de Alimentos e Nutrição - SPVAB-OP	DR-9	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	- de Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP			Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Médico Veterinário Responsável - de Subunidade de Planejamento e Controle de Alimentos e Atividades Complementares nas Vias e Logradouros Públicos da Unidade de Controle de Abastecimento de Alimentos e Atividades Complementares da Supervisão de Operações - SPVAB-OP	DR-6	40	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais de nível de graduação em Medicina Veterinária.	VIII - Chefe de Seção Técnica - de Controle Sanitário de Alimentos Municipais da Divisão de Controle de Abastecimento de Alimentos da Supervisão Geral de Operações - SPVAB-OP (30)	DR-9	60	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível de graduação em Medicina Veterinária.

[illegible]

Encarregado do Setor - de Expediente da Supervisão Geral Administrativa - SGA	PG-29	01	Pelo Secretário, dentre servi- dores municipais.	XVIII- Encarregado do Setor (Administração Geral)	DR-4	01	Livre provimento em con- dição pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral III ou II.
Encarregado do Setor - de Expediente da Supervisão Geral Administrativa - SGA	PG-29	01	Pelo Secretário, dentre servi- dores municipais.	- de Expediente de Mercado Municipal da Supervisão de Frigoríficos e Frigoríficos Mu- nicipais da Supervisão Geral de Operações - SGA-CP (16)			
Encarregado do Serviço - de Expediente das Unidades de Controle de Abastecimento de Carnes Alimentícios e de Ati- vidades Diversas nas Vias e Litorâneas - SGA-CP	PG-28	18	Idem.	- de Expediente e Pessoal da Divisão de Controle de Abas- tecimento da Supervisão das Divisões de Controle de Abas- tecimento da Supervisão Geral de Operações - SGA-CP (10)			
				- de Expediente de Frigorifi- cos Municipais da Supervi- são de Mercado e Frigorifi- cos Municipais da Supervi- são Geral de Operações - SGA-CP (1)			
				- de Controle de Pessoal da Seção de Pessoal da Divi- são Administrativa da Super- visão Geral de Operações - SGA-CP			
				- de Controle de Setor de In- formação da Divisão de Con- trole de Abastecimento da Su- pervisão das Divisões de Controle de Abastecimento da Supervisão Geral de Ope- rações - SGA-CP (10)			
				XIX- Administrador de Mar- cado	DR-4	28	Livre provimento em con- dição pelo Prefeito, dentre portadores de Certificado de Conclusão de 2º Grau ou equivalente.
				- de Seção de Mercado Muni- cipal da Supervisão de Mar- cado e Frigoríficos Muni- cipais da Supervisão Geral de Operações - SGA-CP			

SUPERVISÃO GERAL DE OPERAÇÕES - SGA-CP

PARTE C - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DEMONSTRAÇÃO	PG	LOT.	DESIGNAÇÃO	DEMONSTRAÇÃO	PG	LOT.	DESIGNAÇÃO
Encarregado do Serviço - de Inspeção Veterinária da Se- ção Técnica de Entrepósitos e Frigoríficos da Supervisão de Su- pervisão de Operações - SGA-CP	PG-2	01	Pelo Secretário, dentre servi- dores municipais.	I- Encarregado do Serviço - de Inspeção Veterinária da Supervisão de Mercado e Fri- goríficos Municipais da Super- visão Geral de Operações - SGA-CP	PG-2	01	Pelo Secretário, dentre ser- vidores municipais.
Encarregado do Serviço - Administrativo da Seção de En- trepósitos e Frigoríficos da Su- pervisão de Mercado e Entrepó- sitos da Supervisão de Ope- rações - SGA-CP	PG-2	03	Pelo Secretário, dentre servi- dores municipais.	II- Auxiliar de Administração - de Supervisão de Mercado e Frigoríficos Municipais da Su- pervisão Geral de Operações - SGA-CP	PG-2	03	Pelo Secretário, dentre ser- vidores municipais.
- Administrativo de Supervisão de Mercado e Entrepósitos da Supervisão de Operações - SGA-CP				- de Supervisão de Controle e Controle de Faltas, Pêndulos e Armas da Supervisão Ge- ral de Operações - SGA-CP			
- de Expediente - SGA-CP				- de Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento da Supervisão Geral de Operações - SGA-CP			

SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO - SGA-AB

PARTE D - CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DEMONSTRAÇÃO	REV.	LOT.	PROVIMENTO	DEMONSTRAÇÃO	REV.	LOT.	PROVIMENTO
Assessor Técnico - SGA-AB	DR-12	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	I- Supervisor Geral - de Supervisão Geral de Abas- tecimento - SGA-AB	DR-13	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível U- niversitário.
Assessor Técnico - SGA-AB	DR-12	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, (1).	II- Diretor de Divisão Técnica - de Sistema de Abastecimento da Supervisão Geral de Abas- tecimento - SGA-AB	DR-12	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre Asses- sores de Nível U- niversitário em Especiali- zação (2).
			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível U- niversitário (1).	- de Apropriação da Supervi- são Geral de Abastecimento - SGA-AB			
Assessor Jurídico - SGA-AB	DR-11	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	III- Assistente Técnico de Di- reção II - de Supervisão Geral de Abas- tecimento - SGA-AB	DR-11	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível U- niversitário.
Secretaria-Chefe - de Unidade de Licenciamento da Supervisão de Entrepósitos, Equipamentos, Atividades de Abastecimento de Carnes Ali- mentícios e Medidas Correlatas, da Supervisão de Ope- rações - SGA-CP	DR-10	01	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Economistas III ou II.	IV- Contador-Chefe - de Seção Técnica de Contabi- lidade da Supervisão Geral de Abastecimento - SGA-AB	DR-10	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titula- res de cargos de Contador III ou II.
Médico Veterinário Chefe - de Seção de Inspeção do Departamento de Assessoria Os- cervos - SGA-AB	DR-10	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Médico Veterinário III ou II.	V - Chefe de Seção Técnica - de Planejamento Agropecuário da Divisão Técnica de Agro- pecuária da Supervisão Geral de Abastecimento - SGA-AB	DR-10	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titula- res de cargos de Médico Vete- rinário ou Engenheiro Agro- nomo.
Chefe de Seção Técnica - de Informação da Divisão Té- cnica de Divulgação - SGA-AB	DR-9	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	- de Controle da Divisão Té- cnica de Sistema de Abas- tecimento da Supervisão Geral de Abastecimento - SGA-AB			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titula- res de cargos de Engenheiro Agrônomo ou Médico Veteriná- rio.
				- de Orientação e Cursos de Treinamento da Divisão Té- cnica de Apropriação da Su- pervisão Geral de Abas- tecimento - SGA-AB			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titula- res de cargo de Nutricionista.
				- de Propagação da Divisão Técnica de Sistema de Abas- tecimento da Supervisão Ge- ral de Abastecimento - SGA-AB			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titula- res de cargos de Engenheiro Agrônomo.
				VI - Diretor da Divisão Geral de Abastecimento - SGA-AB	DR-8	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre Asses- sores de Nível U- niversitário.



				VII - Chefe de Seção (Administração Geral)	DR-06	04	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro titular de cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III.
				- de Pessoal da Divisão Administrativa de Supervisão Geral de Abastecimento - SDVAB-AB			
				- de Expediente da Divisão Administrativa de Supervisão Geral de Abastecimento - SDVAB-AB			
				- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Sistemas de Abastecimento da Supervisão Geral de Abastecimento - SDVAB-AB			
				- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Acompanhamento da Supervisão Geral de Abastecimento - SDVAB-AB			
				VIII - Encarregado de Seção (Administração Geral)	DR-4	02	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro titular de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II.
				- de Controle de Pessoal da Seção de Pessoal da Divisão Administrativa de Supervisão Geral de Abastecimento - SDVAB-AB			
				- de Protocolo da Seção de Expediente da Divisão Administrativa de Supervisão Geral de Abastecimento - SDVAB-AB			
				IX - Chefe de Seção	DR-4	01	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro portador de Cartão de Técnico Agrícola.
				- de Cadastro de Produtores da Divisão Técnica de Acompanhamento da Supervisão Geral de Abastecimento - SDVAB-AB			

SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO - SDVAB-AB
 PARTE D - FUNÇÕES CATEGÓRICAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	PG	LOT.	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	PG	LOT.	DESCRIÇÃO
Encarregado de Serviço - de Assistência Administrativa da Seção Responsável do Departamento de Assistência Diversas - SDVAB-AB	PG-3	01	Pelo Secretário, dentro servidores municipais.	I- Auxiliar de Administração - do Gabinete de Supervisão Geral de Abastecimento - SDVAB-AB	PG-3	01	Pelo Secretário, dentro servidores municipais.

DEPARTAMENTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO - SDVAB-AB
 PARTE E - CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	REF.	LOT.	PROVIMENTO	DESCRIÇÃO	REF.	LOT.	PROVIMENTO
Assessor Técnico de Departamento - do Departamento de Assistência Diversas - SDVAB-AB	DR-13	01	Livre provimento em comissão pelo Professor.	I- Assessor Técnico de Departamento - do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB	DR-13	01	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro portador de diploma de nível universitário.
Assessor Técnico - SDVAB-G	DR-12	02	Livre provimento pelo Professor.	II- Diretor de Divisão Técnica - de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB	DR-12	02	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro titular de cargo de Especialista em Arquitetura.
				- de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB			
				III- Assistente Técnico de Divisão II - do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB	DR-11	01	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro portador de nível universitário.
				IV- Coordenador Chefe - de Seção Técnica de Contabilidade do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB	DR-10	01	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro titular de cargo de Coordenador III ou II.
Supervisor Chefe - de Seção Técnica de Controle do Departamento de Assistência Diversas - SDVAB-AB	DR-10	02	Livre provimento em comissão, dentro titulares de cargo de Engenheiro III ou II.	V- Chefe de Seção Técnica - de Orçamentos da Divisão Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB	DR-10	06	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro titular de cargo de Especialista em Arquitetura.
- de Seção Técnica de Manutenção do Departamento de Assistência Diversas - SDVAB-AB				- de Manutenção Civil da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB			
				- de Projetos da Divisão Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB			
				- de Obras da Divisão Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB			
				- de Manutenção Elétrica-Hidráulica da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB			
				VI- Diretor de Divisão - Administrativa do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB	DR-8	01	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro integrantes de carreira administrativa.
				VII- Chefe de Seção (Administração Geral)	DR-4	04	Livre provimento em comissão pelo Professor, dentro titular de cargo de Oficial de Administração Geral IV ou III.
				- de Pessoal da Divisão Administrativa de Supervisão Geral de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB			
				- de Expediente da Divisão Administrativa de Supervisão Geral de Apoio e Desenvolvimento - SDVAB-AB			

Encargado de Serviço - de Supremacia da Seção Técnica de Manutenção do Departamento de Assuntos Diversos - SDA-AD	PG-2	01	Pelo Secretário, dentre servidores municipais.	- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD	DA-5	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de corpo de Técnico de Agrimensura II ou I.
				- de Expediente e Pessoal da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				VII- Encargado de Setor			
				- de Topografia da Seção Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				- de Desenho da Seção Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de corpo de Desenhista II ou I.
				- de Abastecimento da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				IX- Encargado de Setor (Administração Geral)			
				- de Controle de Pessoal da Seção de Pessoal da Divisão Administrativa do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
Encargado de Serviço - de Apoio da Seção Técnica de Manutenção do Departamento de Assuntos Diversos - SDA-AD	PG-2	01	Pelo Secretário, dentre servidores municipais.	- de Protocolo da Seção de Expediente da Divisão Administrativa do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD	DA-4	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de corpo de Oficial de Administração Geral III ou II.
				- de Cadastro da Seção Técnica de Projetos e Obras de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				X- Encargado de Setor			
				- de Topografia da Seção de Expediente da Divisão Administrativa do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				XI- Encargado de Turno de Conservação e Construção	DA-02	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de corpos de Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Pedreiro, Pintor ou Serralheiro.
				- da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				XII- Encargado de Serviço			
				- de Eletricidade da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				- de Serralheria da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD	DA-02	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de corpo de Serralheiro.
				- de Carpintaria da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				- de Hidráulica da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			
				- de Encanador da Divisão Técnica de Manutenção do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD			

DEPARTAMENTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO - SDA-AD
PARTE II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	PG	LOT.	DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO	PG	LOT.	DESIGNAÇÃO
Encargado de Serviço - de Manutenção da Seção de Expediente da Divisão Administrativa - SDA-CA	PG-2	01	Pelo Secretário, dentre servidores municipais.	I- Auxiliar de Administração - do Departamento de Apoio e Desenvolvimento - SDA-AD	PG-2	01	Pelo Secretário, dentre servidores municipais.

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M." DE 19 DE MARÇO DE 1.988

10.430 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 29 - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 39 - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 49 - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

- I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.
- II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.
- III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.
- IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades específicas, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artesãos, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 59 - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 69 - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 79 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 19 - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 29 - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 39 - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 49 - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 59 - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 89 - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 99 - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 19 - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 29 - Os servidores, mantidos na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 59 do artigo 79.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal, Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 19 - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquirirá caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 29 - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 39 - Nas hipóteses em que o funcionário já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, aquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 49 - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 59 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 69 - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a da gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 39 deste artigo.

§ 79 - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 19 deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

Port. 204/88
S. Finanças

Dec. 25.741/88

Lei 10.512/88

PL. 118/88

Dec. 26.358/88
Prof. SALVIA

Dec. 26.475/88
Prof. Técnico

Lei 10.625/88
Pl. 197/88

Dec. 28.649/88
Transferência

26.601/88 SAR

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 281/82

NOVA Redação
15.04.87

Dec. 26.753/87

Dec. 26.556/88
Grat. Atividade

Dec. 27.540/88
Quadro do Pessoal

Dec. 26.002/88
27.662/88

Lei 11.511/94 Valor da Bole

Dec. 28.737/90

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor-
nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de
maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os ór-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessi-
dades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
mo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requisi-
tos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a qual-
quer forma de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapas-
sar, em cada Secretaria ou Órgão, o equivalente a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciar-
á, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários e a realização de concursos públicos objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titu-
lares automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei para provimento dos cargos corresponden-
tes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à épo-
ca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretá-
rio da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-40, a
rã caráter permanente, não podendo o servidor incluído
tornar a jornada H-33, exceto quando a opção decorrer da
nomeação ou designação para cargo de provimento em comis-
são, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo
3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a
ser calculado sobre o valor das vantagens pessoais e de
centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função,
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as
Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e
pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AA-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de
1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão ini-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
guinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa, pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitário,
ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente 1
do de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de
maio de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pres-
tado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autar-
quias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e sexta parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória da catego-
ria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.

Revogado
p/ Lei 10.860/94

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes deram origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 79 e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à enquadramento, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 79 e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10º desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Portaria n.º 448/88
Decreto n.º 448/88
Regist. nº 24.34

Lei 10.760/89
PL 2691/89

Dec. 28.671/90

Lei 11.231/92
PL 642/91

Relatório T.C. 12.5.94

Portaria n.º 24 de 31.12.96
T. de nomeação n.º 02 de
1º de janeiro de 97

NOVA REG. 10
Lei 10.571/88
PL 141/88

Retificação da publicação do dia 19/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como conatou:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único do Art. 36 - Leia-se como segue e não como conatou:
... devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Após a tabela - Reto permanentemente - Nível Superior -
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DCM-9-3-88



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.988
GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
23	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Nível Mercade	DA-4
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Imprensa)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-13
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-13
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-13
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
346	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
212	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-2
6	PP-1	Auxiliar do Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
22	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Garagem	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
948	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-8
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAB)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Copieta de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Balcário	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor de Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Botracaria	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Funilaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Ponto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletroeletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletroeletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Folha nº 16 de pros.
n.º 651 de 1977

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Setor I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Setor II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Topografia	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DA-2
414	PP-1	Encarregado de Turma de Limpeza Pública	DA-2
152	PP-1	Encarregado de Turma de Vias Públicas	DA-2
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Floj de Tenouraria	DA-8
4	PP-1	Inspeção de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspeção de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspeção Geral de Finanças	DA-13
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-2
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SH
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
124	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório Entomológico	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Interpretes	DA-7

GRUPO I
QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EN-3
350	PP-1	Assistente do Diretor de Escola 1º e 2º Grau	EN-6
50	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EN-8
6000	PP-1	Professor de 1º Grau - Nível II	
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
150	PP-1	Professor de 2º Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EN-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte de Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Genética	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip. Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Geral	AA-3
2	PP-1	Inspector de Coral Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspector do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspector de Orquestra Sinfônica Juvenil Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspector de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AE-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AP-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
3	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Carola Iniciação Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-17
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquinas de Palco	AA-3

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte de Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-3
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Director de Departamento	FC-4
14	PP-1	Director de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AAT-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte de Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
150	PP-111	Administrador 1	NS-1
81	PP-111	Administrador 11	NS-2
45	PP-111	Administrador 111	NS-3
24	PP-111	Administrador 1V	NS-4
427	PP-111	Assistente Social 1	NS-1
120	PP-111	Assistente Social 11	NS-2
60	PP-111	Assistente Social 111	NS-3
28	PP-111	Assistente Social 1V	NS-4
184	PP-111	Bibliotecário 1	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário 11	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário 111	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário 1V	NS-4
379	PP-111	Cirurgião Dentista 1	NS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista 11	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista 111	NS-3

24	- PP-111	Agosto 29	10-4
24-1	- PP-111	Agosto 29	10-1
24-2	- PP-111	Agosto 31	10-2
24-4	- PP-111	Agosto 31	10-3
27	- PP-111	Agosto 29	10-6
27	- PP-111	Agosto Agosto 1	10-5
2	- PP-111	Agosto Agosto 11	10-7
6	- PP-111	Agosto Agosto 11	10-8
2	- PP-111	Agosto Agosto 11	10-9

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO V
QUADRO GERAL DO PESSOAL

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO VI
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Ord. # Curso	Pontos Teóricos	REQUISITADO	Id. #
24	PP-111	Auxiliar de Farmacêutico I	PP-2
21	PP-111	Auxiliar de Farmacêutico II	PP-5
16	PP-111	Auxiliar de Farmacêutico III	PP-6
20	PP-111	Eletricista I	PP-3
12	PP-111	Eletricista II	PP-4
8	PP-111	Eletricista III	PP-5
22	PP-111	Técnico de Agrônomo I	PP-2
13	PP-111	Técnico de Agrônomo II	PP-4
10	PP-111	Técnico de Agrônomo III	PP-5
100	PP-111	Técnico de Contabilidade I	PP-3
113	PP-111	Técnico de Contabilidade II	PP-6
26	PP-111	Técnico de Contabilidade III	PP-2
91	PP-111	Técnico de Laboratório I	PP-3
53	PP-111	Técnico de Laboratório II	PP-6
36	PP-111	Técnico de Laboratório III	PP-5
19	PP-111	Técnico de Radiologia I	PP-3
67	PP-111	Técnico de Radiologia II	PP-6
21	PP-111	Técnico de Radiologia III	PP-2

ANEXO	Página	DENOMINAÇÃO	
09	06	PP-III Agente de Controle de Zoonoses I	06-

QUANTO DE EMPREGO MUNICIPAL			
Nº e Cargos	Período Tabela II	DEMONSTRAÇÃO	Rel.
1000	00-11	Professores de Educação Infantil Categoria 1	EN-1
		Categoria 2	EN-2
		Categoria 3	EN-4
12000	00-11	Professores de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 1	EN-1
		Categoria 2	EN-2
		Categoria 3	EN-4

60	-	PP-121	Agencia de Controle de Inocuosidade 11	00-
167	23	PP-121	Almoxarém 1	00-
90	-	PP-121	Almoxarém 2	00-
37	-	PP-121	Almoxarém 3	00-
46	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
226	44	PP-121	Almoxarém 1	00-
137	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
000	-	PP-121	Almoxarém de Alvenaria	00-
23	-	PP-121	Almoxarém de Campo 1	00-
25	-	PP-121	Almoxarém de Campo 11	00-
233	-	PP-121	Almoxarém de Espumante	00-
39	-	PP-121	Almoxarém de Gesso	00-
1272	-	PP-121	Almoxarém de Gesso	00-
0	-	PP-121	Almoxarém de Forno	00-
90	-	PP-121	Almoxarém de Fubão	00-
279	-	PP-121	Almoxarém de Hidráulica	00-
1790	-	PP-121	Almoxarém de Jardim	00-
2002	235	PP-121	Almoxarém de Limpeza Pública 1	00-
1336	-	PP-121	Almoxarém de Limpeza Pública 11	00-
68	-	PP-121	Almoxarém de Mercadoria	00-
364	-	PP-121	Almoxarém de Medicamentos	00-
364	-	PP-121	Almoxarém de Pintura	00-
46	-	PP-121	Almoxarém de Produtos	00-
276	-	PP-121	Almoxarém de Serviços de Utilidades	00-
37	-	PP-121	Almoxarém de Suprimento	00-
41	-	PP-121	Almoxarém de Têxteis e Vestuário	00-
16	-	PP-121	Almoxarém 1	00-
13	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
62	10	PP-121	Almoxarém 11	00-
62	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
279	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
135	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
30	10	PP-121	Almoxarém 11	00-
19	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
137	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
102	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
2327	-	PP-121	Almoxarém 11	00-
1546	-	PP-121	Almoxarém 11	00-

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO II
QUADRO GERAL DO PESSOAL

ANEXO	CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE
220	- PP-111	Agente Veter 1	BR
490	- PP-111	Agente Veter 21	BR
60	- PP-111	Alumotante 1	BR
30	- PP-111	Alumotante 21	BR
222	- PP-111	Alumotante 111	BR
1222	- PP-111	Amulifer de Enfermagem 1	BR
492	- PP-111	Amulifer de Enfermagem 21	BR
229	- PP-111	Amulifer de Enfermagem 111	BR
69	- PP-112	Codactante de Imvelva 1	BR
41	- PP-112	Codactante de Imvelva 21	BR
20	- PP-112	Codactante de Imvelva 111	BR
23	- PP-113	Calculista (Cachoeira) 1	BR
14	- PP-113	Calculista (Cachoeira) 21	BR
6	- PP-113	Calculista (Cachoeira) 111	BR
242	100 PP-113	Calculista (Cachoeira) 211	BR
147	- PP-115	Docuante 21	BR
90	- PP-115	Docuante 211	BR
26	G PP-115	Faltante 1	BR
6	- PP-115	Faltante 21	BR
100	- PP-115	Faltante 211	BR
3233	- PP-116	Oficial de Administração Geral 1	BR
2141	- PP-116	Oficial de Administração Geral 21	BR
204	- PP-116	Oficial de Administração Geral 111	BR
116	110 PP-116	Operador de Telecomunicações-Adm 1	BR
30	- PP-116	Operador de Telecomunicações-Adm 21	BR
11	- PP-116	Operador de Telecomunicações-Adm 111	BR
21	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 1	BR
13	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 21	BR
9	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 111	BR
4	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 211	BR
2	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 1111	BR
2	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 2111	BR
3	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 11111	BR
21	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 21111	BR
35	- PP-117	Técnico de Estatística Integrada 111111	BR

GRUPOS OCUPACIONAIS
G R U P O VI
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Ord. N.º	Designa- ção	Unidade	Valor	Observações	Valor
147	-	PP-131	Capote 3		90
148	-	PP-131	Capote 3		90
149	79	PP-131	Capote Hospitalar 1		90
151	-	PP-131	Capote Hospitalar 11		90
152	4	PP-131	Canoteiro 1		90
153	34	PP-131	Canoteiro 3		90
157	85	PP-131	Canoteiro 3		90
162	-	PP-131	Canoteiro 11		90
8	-	PP-131	Canoteiro 1		90
5	-	PP-131	Canoteiro 11		90
191	-	PP-131	Canoteiro 1		90
120	-	PP-131	Canoteiro 11		90
85	34	PP-131	Canoteiro de Velocidade 1		90
17	-	PP-131	Canoteiro de Velocidade 11		90
11	-	PP-131	Canoteiro 1		90
14	-	PP-131	Canoteiro 11		90
181	-	PP-131	Canoteiro 1		90
121	-	PP-131	Canoteiro 11		90
4	2	PP-131	Canoteiro 1		90
2	-	PP-131	Canoteiro 11		90
97	-	PP-131	Canoteiro 1		90
64	-	PP-131	Canoteiro 11		90
32	10	PP-131	Canoteiro 3		90
47	-	PP-131	Canoteiro 11		90
653	-	PP-131	Canoteiro 1		90
653	-	PP-131	Canoteiro 11		90
100	-	PP-131	Canoteiro de Velocidade 1		90
90	-	PP-131	Canoteiro de Velocidade 11		90
90	-	PP-131	Canoteiro 1		90
90	-	PP-131	Canoteiro 11		90
219	-	PP-131	Canoteiro 1		90
219	-	PP-131	Canoteiro 11		90
90	20	PP-131	Canoteiro de Velocidade 1		90
90	-	PP-131	Canoteiro de Velocidade 11		90
17	-	PP-131	Canoteiro de Velocidade 1		90
8	-	PP-131	Canoteiro de Velocidade 11		90
2038	-	PP-131	Canoteiro 1		90
1958	-	PP-131	Canoteiro 11		90
112	-	PP-131	Canoteiro de Velocidade de Múltiplos 1		90

GRUPOS OCUPACIONAIS
G R U P O 11
GRUPO DE DISCIPLINAR

GR. DE CARGO	PART. TAP-14	DESCRIÇÃO	SI
Atividade	Funo.		
34	-	PP-317 Ciências de Meteorologia 1	DM
34	-	PP-317 Ciências de Meteorologia 11	DM
23	-	PP-311 Ciências de Meteorologia 111	DM
17	9	PP-311 Ciências de Meteorologia e Climatologia 1	DM
8	-	PP-313 Ciências de Meteorologia e Climatologia 11	DM
5	-	PP-313 Ciências de Meteorologia e Climatologia 111	DM
105	-	PP-312 Teorético 1	DM
64	-	PP-312 Teorético 11	DM
67	-	PP-312 Teorético 111	DM

GRUPO OCUPACIONAL
GRUPO VI
QUADRO GERAL DO PESSOAL

GRUPO OCUPACIONAL				
GRUPO IV				
QUADRO DA GRAZIA CIVIL METROPOLITANA				
DT DE CANCEL	PARTY			
Numero	No Theorie	TABELA	DEMONSTRAÇÃO	ES
20	2	PT-11	Insucesso Goleo Regional	GDV
45	3	PT-11	Insucesso " "	GDV
80	9	PT-11	Insucesso " "	GDV
144	24	PT-111	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	LDV
214	23	PT-111	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	GDV
298	443	PT-111	Guarda Civil Metropolitano	GDV

N.º DE FOLHA		PÁGINA	DISCIPLINA	
Anterior	Posterior	FOLHA		
26	PP-131	Operador de Máquinas de Sêlo Parte 11	1	
227	92 PP-131	Operador de Máquinas de Pequena Parte 1	2	
158	PP-131	Operador de Máquinas de Pequena Parte 31	1	
301	PP-131	Operador de Máquinas Pequenas 1	2	
254	PP-131	Operador de Máquinas Pequenas 11	1	
84	PP-131	Operador de Serviço de Destinação de Lixo 1	1	
57	PP-131	Operador de Serviço de Destinação de Lixo 11	1	
300	PP-131	Pedreiro 1	6	
152	PP-133	Pedreiro 31	1	
232	PP-131	Plante 1	1	
136	PP-133	Plante 11	1	
00	PP-131	Plante de Valvulas 1	1	
54	PP-133	Plante de Valvulas 21	1	
110	PP-131	Serralheiro 1	1	
70	PP-131	Serralheiro 11	1	
2337	PP-133	Servente 1	1	
2749	PP-131	Servente 11	1	
3633	123 PP-131	Servente Auxiliar 1	1	

2700	PP-111	Servente Escolar II	NO-2
2701	PP-111	Soldados I	NO-3
2702	PP-111	Soldados II	NO-4
2703	PP-111	Soldados III	NO-5
2704	PP-111	Soldados IV	NO-6
2705	PP-111	Soldados V	NO-7
2706	PP-111	Soldados VI	NO-8
2707	PP-111	Soldados VII	NO-9
2708	PP-111	Soldados VIII	NO-10
2709	PP-111	Soldados IX	NO-11
2710	PP-111	Soldados X	NO-12
2711	PP-111	Soldados XI	NO-13
2712	PP-111	Soldados XII	NO-14
2713	PP-111	Soldados XIII	NO-15
2714	PP-111	Soldados XIV	NO-16
2715	PP-111	Soldados XV	NO-17
2716	PP-111	Soldados XVI	NO-18
2717	PP-111	Soldados XVII	NO-19
2718	PP-111	Soldados XVIII	NO-20
2719	PP-111	Soldados XIX	NO-21
2720	PP-111	Soldados XX	NO-22

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO	A	B	C	D	E
NO-1	9.154,00	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
NO-2	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
NO-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
NO-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.849,00
NO-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.849,00	19.623,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL BÁSICO

GRUPO	A	B	C	D	E
BS-1	9.861,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00
BS-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00
BS-3	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
BS-4	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
BS-5	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO	A	B	C	D	E
ME-1	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
ME-2	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
ME-3	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00
ME-4	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00
ME-5	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00	25.576,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

GRUPO	A	B	C	D	E
SO-1	21.138,00	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.947,00
SO-2	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.947,00	34.043,00
SO-3	25.576,00	28.135,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
SO-4	28.135,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARLOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.438,00
DA-4	15.881,00
DA-5	17.470,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.138,00
DA-8	23.252,00
DA-9	25.576,00
DA-10	28.135,00

DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ANTISTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.932,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.438,00
AA-3	15.881,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.138,00
AA-7	23.252,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRUPO	A	B	C	D	E
ENS-1	4.813,00	-	-	-	-
ENS-2	5.592,00	-	-	-	-
ENS-3	7.046,00	-	-	-	-
EN-1	14.438,00	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00
EN-2	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00
EN-3	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00	22.525,00
EN-4	21.138,00	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00
EN-5	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.623,00
EN-6	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.623,00	32.979,00
EN-7	26.402,00	28.434,00	30.623,00	32.979,00	35.516,00
EN-8	28.434,00	30.623,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00
EN-9	30.623,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00	41.192,00
EN-10	32.979,00	35.516,00	38.248,00	41.192,00	44.421,00

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

GRUPO	A	B	C	D	E
FT-1	21.138,00	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.947,00
FT-2	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.947,00	34.043,00
FT-3	25.576,00	28.135,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.135,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
AAF-1	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
FC-1	41.192,00
FC-2	45.310,00
FC-3	49.842,00
FC-4	54.825,00
AAF-2	21.138,00

QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GRUPO	A	B	C	D	E
PR-1	21.138,00	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.947,00
PR-2	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.947,00	34.043,00
PR-3	25.576,00	28.135,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00

QUADRO DA ESCURARIA E ARQUITETURA

REF.	A	B	C	D	E
EA-1	25.365,00	27.902,00	30.692,00	33.741,00	37.137,00
EA-2	27.902,00	30.692,00	33.741,00	37.137,00	40.851,00
EA-3	30.692,00	33.741,00	37.137,00	40.851,00	44.936,00
EA-4	33.741,00	37.137,00	40.851,00	44.936,00	49.429,00

QUADRO DA COORDENAÇÃO CIVIL METROPOLITANA

REF.	A	B	C	D	E
CM-1	11.945,00	13.140,00	14.452,00	15.899,00	17.489,00
CM-2	13.140,00	14.452,00	15.899,00	17.489,00	19.248,00
CM-3	14.452,00	15.899,00	17.489,00	19.248,00	21.252,00
CM-4	15.899,00	17.489,00	19.248,00	21.252,00	23.547,00
CM-5	17.489,00	19.248,00	21.252,00	23.547,00	26.159,00
CM-6	19.248,00	21.252,00	23.547,00	26.159,00	29.026,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL OPERACIONAL

Padrão do Cargo Exercido	% s/ NO-5-E
DA-1	20%
DA-2	20%
DA-3	40%
DA-4	40%
DA-5	60%
DA-6	60%
DA-7	80%
DA-8	80%
DA-9	100%
DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL BÁSICO

Padrão do Cargo Exercido	% s/ BS-5-E
DA-1	20%
DA-2	20%
DA-3	40%
DA-4	40%
DA-5	60%
DA-6	60%
DA-7	80%
DA-8	80%
DA-9	100%
DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL MÉDIO

Padrão do Cargo Exercido	% s/ ME-5-E
DA-1	20%
DA-2	20%
DA-3	40%
DA-4	40%
DA-5	60%
DA-6	60%
DA-7	80%
DA-8	80%
DA-9	100%
DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

LISTA 25100

ATIVIDADE			A-341		ATIVIDADE			B-341	
CD de Exatidão	Qual-um	Posm	Descrição	Ref	Valor	CD de Exatidão	Qual-um	Posm	Descrição
000			Assessoria de Relações	13	70-111	000			Assessoria de Relações
000			Assessoria Administrativa de Saúde	13	70-1				Assessoria Administrativa de Saúde
001	040		Assessoria de Biblioteca I	14	70-111	001	040		Assessoria de Biblioteca I
004			Assessoria de Biblioteca II	14	70-111	004			Assessoria de Biblioteca II
005			Assessoria de Biblioteca III	14	70-111	005			Assessoria de Biblioteca III
006			Assessoria de Laboratório	15	70-111	006			Assessoria de Laboratório
007			Assessoria de Laboratório	15	70-111	007			Assessoria de Laboratório
008			Assessoria de Laboratório	15	70-111	008			Assessoria de Laboratório
009			Assessoria de Laboratório	15	70-111	009			Assessoria de Laboratório
010			Assessoria de Laboratório	15	70-111	010			Assessoria de Laboratório
011			Assessoria de Laboratório	15	70-111	011			Assessoria de Laboratório
012			Assessoria de Laboratório	15	70-111	012			Assessoria de Laboratório
013			Assessoria de Laboratório	15	70-111	013			Assessoria de Laboratório
014			Assessoria de Laboratório	15	70-111	014			Assessoria de Laboratório
015			Assessoria de Laboratório	15	70-111	015			Assessoria de Laboratório
016			Assessoria de Laboratório	15	70-111	016			Assessoria de Laboratório
017			Assessoria de Laboratório	15	70-111	017			Assessoria de Laboratório
018			Assessoria de Laboratório	15	70-111	018			Assessoria de Laboratório
019			Assessoria de Laboratório	15	70-111	019			Assessoria de Laboratório
020			Assessoria de Laboratório	15	70-111	020			Assessoria de Laboratório
021			Assessoria de Laboratório	15	70-111	021			Assessoria de Laboratório
022			Assessoria de Laboratório	15	70-111	022			Assessoria de Laboratório
023			Assessoria de Laboratório	15	70-111	023			Assessoria de Laboratório
024			Assessoria de Laboratório	15	70-111	024			Assessoria de Laboratório
025			Assessoria de Laboratório	15	70-111	025			Assessoria de Laboratório
026			Assessoria de Laboratório	15	70-111	026			Assessoria de Laboratório
027			Assessoria de Laboratório	15	70-111	027			Assessoria de Laboratório
028			Assessoria de Laboratório	15	70-111	028			Assessoria de Laboratório
029			Assessoria de Laboratório	15	70-111	029			Assessoria de Laboratório
030			Assessoria de Laboratório	15	70-111	030			Assessoria de Laboratório
031			Assessoria de Laboratório	15	70-111	031			Assessoria de Laboratório
032			Assessoria de Laboratório	15	70-111	032			Assessoria de Laboratório
033			Assessoria de Laboratório	15	70-111	033			Assessoria de Laboratório
034			Assessoria de Laboratório	15	70-111	034			Assessoria de Laboratório
035			Assessoria de Laboratório	15	70-111	035			Assessoria de Laboratório
036			Assessoria de Laboratório	15	70-111	036			Assessoria de Laboratório
037			Assessoria de Laboratório	15	70-111	037			Assessoria de Laboratório
038			Assessoria de Laboratório	15	70-111	038			Assessoria de Laboratório
039			Assessoria de Laboratório	15	70-111	039			Assessoria de Laboratório
040			Assessoria de Laboratório	15	70-111	040			Assessoria de Laboratório
041			Assessoria de Laboratório	15	70-111	041			Assessoria de Laboratório
042			Assessoria de Laboratório	15	70-111	042			Assessoria de Laboratório
043			Assessoria de Laboratório	15	70-111	043			Assessoria de Laboratório
044			Assessoria de Laboratório	15	70-111	044			Assessoria de Laboratório
045			Assessoria de Laboratório	15	70-111	045			Assessoria de Laboratório
046			Assessoria de Laboratório	15	70-111	046			Assessoria de Laboratório
047			Assessoria de Laboratório	15	70-111	047			Assessoria de Laboratório
048			Assessoria de Laboratório	15	70-111	048			Assessoria de Laboratório
049			Assessoria de Laboratório	15	70-111	049			Assessoria de Laboratório
050			Assessoria de Laboratório	15	70-111	050			Assessoria de Laboratório
051			Assessoria de Laboratório	15	70-111	051			Assessoria de Laboratório
052			Assessoria de Laboratório	15	70-111	052			Assessoria de Laboratório
053			Assessoria de Laboratório	15	70-111	053			Assessoria de Laboratório
054			Assessoria de Laboratório	15	70-111	054			Assessoria de Laboratório
055			Assessoria de Laboratório	15	70-111	055			Assessoria de Laboratório
056			Assessoria de Laboratório	15	70-111	056			Assessoria de Laboratório
057			Assessoria de Laboratório	15	70-111	057			Assessoria de Laboratório
058			Assessoria de Laboratório	15	70-111	058			Assessoria de Laboratório
059			Assessoria de Laboratório	15	70-111	059			Assessoria de Laboratório
060			Assessoria de Laboratório	15	70-111	060			Assessoria de Laboratório
061			Assessoria de Laboratório	15	70-111	061			Assessoria de Laboratório
062			Assessoria de Laboratório	15	70-111	062			Assessoria de Laboratório
063			Assessoria de Laboratório	15	70-111	063			Assessoria de Laboratório
064			Assessoria de Laboratório	15	70-111	064			Assessoria de Laboratório
065			Assessoria de Laboratório	15	70-111	065			Assessoria de Laboratório
066			Assessoria de Laboratório	15	70-111	066			Assessoria de Laboratório
067			Assessoria de Laboratório	15	70-111	067			Assessoria de Laboratório
068			Assessoria de Laboratório	15	70-111	068			Assessoria de Laboratório
069			Assessoria de Laboratório	15	70-111	069			Assessoria de Laboratório
070			Assessoria de Laboratório	15	70-111	070			Assessoria de Laboratório
071			Assessoria de Laboratório	15	70-111	071			Assessoria de Laboratório
072			Assessoria de Laboratório	15	70-111	072			Assessoria de Laboratório
073			Assessoria de Laboratório	15	70-111	073			Assessoria de Laboratório
074			Assessoria de Laboratório	15	70-111	074			Assessoria de Laboratório
075			Assessoria de Laboratório	15	70-111	075			Assessoria de Laboratório
076			Assessoria de Laboratório	15	70-111	076			Assessoria de Laboratório
077			Assessoria de Laboratório	15	70-111	077			Assessoria de Laboratório
078			Assessoria de Laboratório	15	70-111	078			Assessoria de Laboratório
079			Assessoria de Laboratório	15	70-111	079			Assessoria de Laboratório
080			Assessoria de Laboratório	15	70-111	080			Assessoria de Laboratório
081			Assessoria de Laboratório	15	70-111	081			Assessoria de Laboratório
082			Assessoria de Laboratório	15	70-111	082			Assessoria de Laboratório
083			Assessoria de Laboratório	15	70-111	083			Assessoria de Laboratório
084			Assessoria de Laboratório	15	70-111	084			Assessoria de Laboratório
085			Assessoria de Laboratório	15	70-111	085			Assessoria de Laboratório
086			Assessoria de Laboratório	15	70-111	086			Assessoria de Laboratório
087			Assessoria de Laboratório	15	70-111	087			Assessoria de Laboratório
088			Assessoria de Laboratório	15	70-111	088			Assessoria de Laboratório
089			Assessoria de Laboratório	15	70-111	089			Assessoria de Laboratório
090			Assessoria de Laboratório	15	70-111	090			Assessoria de Laboratório
091			Assessoria de Laboratório	15	70-111	091			Assessoria de Laboratório
092			Assessoria de Laboratório	15	70-111	092			Assessoria de Laboratório
093			Assessoria de Laboratório	15	70-111	093			Assessoria de Laboratório
094			Assessoria de Laboratório	15	70-111	094			Assessoria de Laboratório
095			Assessoria de Laboratório	15	70-111	095			Assessoria de Laboratório
096			Assessoria de Laboratório	15	70-111	096			Assessoria de Laboratório
097			Assessoria de Laboratório	15	70-111	097			Assessoria de Laboratório
098			Assessoria de Laboratório	15	70-111	098			Assessoria de Laboratório
099			Assessoria de Laboratório	15	70-111	099			Assessoria de Laboratório
100			Assessoria de Laboratório	15	70-111	100			Assessoria de Laboratório
101			Assessoria de Laboratório	15	70-111	101			Assessoria de Laboratório
102			Assessoria de Laboratório	15	70-111	102			Assessoria de Laboratório
103			Assessoria de Laboratório	15	70-111	103			Assessoria de Laboratório
104			Assessoria de Laboratório	15	70-111	104			Assessoria de Laboratório
105			Assessoria de Laboratório	15	70-111	105			Assessoria de Laboratório
106			Assessoria de Laboratório	15	70-111	106			Assessoria de Laboratório
107			Assessoria de Laboratório	15	70-111	107			Assessoria de Laboratório
108			Assessoria de Laboratório	15	70-111	108			Assessoria de Laboratório
109			Assessoria de Laboratório	15	70-111	109			Assessoria de Laboratório
110			Assessoria de Laboratório	15	70-111	110			Assessoria de Laboratório
111			Assessoria de Laboratório	15	70-111	111			Assessoria de Laboratório
112			Assessoria de Laboratório	15	70-111	112			Assessoria de Laboratório
113			Assessoria de Laboratório	15	70-111	113			Assessoria de Laboratório
114			Assessoria de Laboratório	15	70-111	114			Assessoria de Laboratório
115			Assessoria de Laboratório	15	70-111	115			Assessoria de Laboratório
116			Assessoria de Laboratório	15	70-111	116			Assessoria de Laboratório
117			Assessoria de Laboratório	15	70-111	117			Assessoria de Laboratório
118			Assessoria de Laboratório	15	70-111	118			Assessoria de Laboratório
119			Assessoria de Laboratório	15	70-111	119			Assessoria de Laboratório
120			Assessoria de Laboratório	15	70-111	120			Assessoria de Laboratório
121			Assessoria de Laboratório	15	70-111	121			Assessoria de Laboratório
122			Assessoria de Laboratório	15	70-111	122			Assessoria de Laboratório
123			Assessoria de Laboratório	15	70-111	123			Assessoria de Laboratório
124			Assessoria de Laboratório	15	70-111	124			Assessoria de Laboratório
125			Assessoria de Laboratório	15	70-111	125			Assessoria de Laboratório
126			Assessoria de Laboratório	15	70-111	126			Assessoria de Laboratório
127			Assessoria de Laboratório	15	70-111	127			Assessoria de Laboratório
128			Assessoria de Laboratório	15	70-111	128			Assessoria de Laboratório
129			Assessoria de Laboratório	15	70-111	129			Assessoria de Laboratório
130			Assessoria de Laboratório	15	70-111	130			Assessoria de Laboratório
131			Assessoria de Laboratório	15	70-111	131			Assessoria de Laboratório
132			Assessoria de Laboratório	15	70-111	132			Assessoria de Laboratório
133			Assessoria de Laboratório	15	70-111	133			Assessoria de Laboratório
134			Assessoria de Laboratório	15	70-111	134			Assessoria de Laboratório
135			Assessoria de Laboratório	15	70-111	135			Assessoria de Laboratório
136			Assessoria de Laboratório	15	70-111	136			Assessoria de Laboratório
137			Assessoria de Laboratório	15	70-111	137			Assessoria de Laboratório
138			Assessoria de Laboratório	15	70-111	138			Assessoria de Laboratório
139			Assessoria de Laboratório	15	70-111	139			Assessoria de Laboratório
140			Assessoria de Laboratório	15	70-111	140			Assessoria de Laboratório
141			Assessoria de Laboratório	15	70-111	141			Assessoria de Laboratório
142			Assessoria de Laboratório	15	70-111	142			Assessoria de Laboratório
143			Assessoria de Laboratório	15	70-111	143			Assessoria de Laboratório
144			Assessoria de Laboratório	15	70-111	144			Assessoria de Laboratório
145			Assessoria de Laboratório	15	70-111	145			Assessoria de Laboratório
146			Assessoria de Laboratório	15	70-111	146			Assessoria de Laboratório
147			Assessoria de Laboratório	15	70-111	147			Assessoria de Laboratório
148			Assessoria de Laboratório	15	70-111	148			Assessoria de Laboratório
149			Assessoria de Laboratório	15	70-111	149			Assessoria de Laboratório
150			Assessoria de Laboratório	15	70-111	150			Assessoria de Laboratório
151			Assessoria de Laboratório	15	70-111	151			Assessoria de Laboratório
152			Assessoria de Laboratório	15	70-111	152			Assessoria de Laboratório
153			Assessoria de Laboratório	15	70-111	153			Assessoria de Laboratório
154			Assessoria de Laboratório	15	70-111	154			Assessoria de Laboratório
155			Assessoria de Laboratório	15	70-111	155			Assessoria de Laboratório
15									

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR						
NO. DE CARTÃO	Nome	Prof.	Idade	País de origem	Prof.	Nome	Prof.	Idade	País de origem
226	Aguiar de Brito	de Tribuna	15	PR-11	726	Aguiar de Brito	de Tribuna	PR-1	726-111
25	Operador (Empregados de Indutividade)		11	PR-11	17	Operador (Empregados de Indutividade)		PR-2	726-111
27	Operador de Manobras de Condutividade		12	PR-11	—	—	—	PR-3	726-111
13	Operador de Manobras Regenerativas		11	PR-11	17	Operador de Manobras Regenerativas		PR-2	726-111
9	Operador de Manobras		16	PR-11	5	Operador de Manobras		PR-3	726-111
129	Operador		9	PR-11	183	Operador de Manobras Regenerativas		PR-2	726-111
6	Operador		17	PR	6	Operador		PR-3	726-111
70	Operador de Manobras Regenerativas		15	PR-11	6	Operador de Manobras Regenerativas		PR-3	726-111
8	Operador de Manobras de Tribuna		16	PR-11	—	—	—	PR-3	726-111
172	Indutividade I		13	PR-11	176	Indutividade I		PR-3	726-111
130	Indutividade II		15	PR-11	116	Indutividade II		PR-3	726-111

ESTACAO ATUAL				ESTACAO ANTERIOR			
27 de Setembro	28 de Setembro	29 de Setembro	30 de Setembro	1 de Outubro	2 de Outubro	3 de Outubro	4 de Outubro
Estação	Estação	Estação	Estação	Estação	Estação	Estação	Estação
720	Agencia Viçosa I	19	PP-11	720	Agencia Viçosa I	19	PP-11
640	Agencia Viçosa II	21	PP-11	640	Agencia Viçosa II	21	PP-11
60	Almarrife I	17	PP-11	60	Almarrife I	17	PP-11
34	Almarrife II	19	PP-11	34	Almarrife II	19	PP-11
32	Almarrife III	19	PP-11	32	Almarrife III	19	PP-11
8	Antilite de Astronomia	11	PP-11	8	Antilite de Astronomia	11	PP-11
1222	Antilite de Engenharia I	12	PP-11	1222	Antilite de Engenharia I	12	PP-11
697	Antilite de Engenharia II	12	PP-11	697	Antilite de Engenharia II	12	PP-11
229	Antilite de Engenharia III	21	PP-11	229	Antilite de Engenharia III	21	PP-11
60	Cabotagem de Indole I	19	PP-11	60	Cabotagem de Indole I	19	PP-11
41	Cabotagem de Indole II	19	PP-11	41	Cabotagem de Indole II	19	PP-11
10	Cabotagem de Indole III	19	PP-11	10	Cabotagem de Indole III	19	PP-11
23	Calimista (Trilobatus) I	19	PP-11	23	Calimista (Trilobatus) I	19	PP-11
14	Calimista (Trilobatus) II	19	PP-11	14	Calimista (Trilobatus) II	19	PP-11
9	Calimista (Trilobatus) III	19	PP-11	9	Calimista (Trilobatus) III	19	PP-11
261	Desemboia I	17	PP-11	261	Desemboia I	17	PP-11
147	Desemboia II	19	PP-11	147	Desemboia II	19	PP-11
98	Desemboia III	21	PP-11	98	Desemboia III	21	PP-11

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR						
Matrícula	CPF	Descrição	Id	Partido	20 de Abril de 1964	Descrição	Id	Partido	20 de Abril de 1964
				Tabela	Classificação			Tabela	Classificação
20	-	Elegeração I	17	PP-112	26	-	Elegeração I	17	PP-112
12	-	Elegeração II	18	PP-113	12	-	Elegeração II	18	PP-113
9	-	Elegeração III	21	PP-114	8	-	Elegeração III	20	PP-113
10	6	Podgrada I	17	PP-112	10	4	Podgrada I	17	PP-112
6	-	Podgrada II	18	PP-113	6	-	Podgrada II	19	PP-113
4	-	Podgrada III	21	PP-114	4	-	Podgrada III	20	PP-113
100	-	Incaracão do Fandoro	17	PP-112	100	-	Incaracão do Fandoro	17	PP-112
520	-	Oficial de administração Geral I	16	PP-111	520	-	Oficial de administração Geral I	16	PP-111
860	-	Oficial de administração Geral II	16	PP-112	860	-	Oficial de administração Geral II	16	PP-112
1320	-	Oficial de administração Geral III	16	PP-113	1320	-	Oficial de administração Geral III	16	PP-113
212	-	Oficial de administração Geral IV	20	PP-114	20	-	Oficial de administração Geral IV	20	PP-114
36	-	Oficial de Fandoria I	17	PP-112	36	-	Auxiliar de Fandoria I	17	PP-112
71	-	Oficial de Fandoria II	19	PP-113	71	-	Auxiliar de Fandoria II	19	PP-113
36	-	Oficial de Fandoria III	21	PP-114	36	-	Auxiliar de Fandoria III	20	PP-113
116	156	Operador de Telecomunicações I	17	PP-112	116	116	Operador de Telecomunicações I	17	PP-112
79	-	Operador de Telecomunicações II	19	PP-113	79	-	Operador de Telecomunicações II	19	PP-113
66	-	Operador de Telecomunicações III	21	PP-114	66	-	Operador de Telecomunicações III	20	PP-113
9	-	Procedimento	16	PP-111	9	-	Procedimento	16	PP-111

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		TOTAL	
CD de Carreira	Destinação	Sal	Força	29 de	29 de	Destinação	Sal
Março/1990		Atual	Atual	Março/1990	Março/1990		Lab
27	- Técnico de Agrimensura I	15	99-111	22	-	Técnico de Agrimensura I	202-1
32	- Técnico de Agrimensura II	18	99-112	15	-	Técnico de Agrimensura II	202-2
9	- Técnico de Agrimensura III	21	99-113	9	-	Técnico de Agrimensura III	202-3
8	- Técnico de Arquivaria	15	99-114	0	-	-	-
31	- Técnico de Arquivo Público e Conservação	15	99-115	21	-	Técnico de Arquivo Público e Conservação	202-4
8	- Técnico de Arquivo	15	99-116	0	-	Técnico de Arquivo	202-5
4	- Técnico de Microfilmagem	15	99-117	6	-	Técnico de Microfilmagem	202-6
1	- Técnico de Documentação	15	99-118	0	-	-	-
-	- Técnico de Contabilidade I	15	99-211	109	-	Técnico de Contabilidade I	202-7
-	- Técnico de Contabilidade II	15	99-212	113	-	Técnico de Contabilidade II	202-8
76	- Técnico de Contabilidade III	15	99-213	76	-	Técnico de Contabilidade III	202-9
81	- Técnico de Eletromagnetografia I	15	99-214	21	-	Técnico de Eletromagnetografia I	202-10
13	- Técnico de Eletromagnetografia II	19	99-215	13	-	Técnico de Eletromagnetografia II	202-11
9	- Técnico de Eletromagnetografia III	21	99-216	0	-	Técnico de Eletromagnetografia III	202-12
7	- Técnico de Eletromagnetografia IV	15	99-217	7	-	Técnico de Eletromagnetografia IV	202-13
4	- Técnico de Eletromagnetografia V	19	99-218	0	-	Técnico de Eletromagnetografia V	202-14
2	- Técnico de Eletromagnetografia VI	21	99-219	3	-	Técnico de Eletromagnetografia VI	202-15
2	- Técnico de Radiotelegrafia I	15	99-220	3	3	Técnico de Radiotelegrafia I	202-16

[illegible][illegible]

STIVEL SUPERIOR									
STIVEL				STIVEL					
STIVEL		STIVEL		STIVEL		STIVEL		STIVEL	
STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL
STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL	STIVEL
20	Administrador I	21	Administrador II	22	Administrador III	23	Administrador IV	24	Administrador V
25	Administrador VI	26	Administrador VII	27	Administrador VIII	28	Administrador IX	29	Administrador X
30	Administrador XI	31	Administrador XII	32	Administrador XIII	33	Administrador XIV	34	Administrador XV
35	Administrador XVI	36	Administrador XVII	37	Administrador XVIII	38	Administrador XIX	39	Administrador XX
40	Administrador XXI	41	Administrador XXII	42	Administrador XXIII	43	Administrador XXIV	44	Administrador XXV
45	Administrador XXVI	46	Administrador XXVII	47	Administrador XXVIII	48	Administrador XXIX	49	Administrador XXX
50	Administrador XXXI	51	Administrador XXXII	52	Administrador XXXIII	53	Administrador XXXIV	54	Administrador XXXV
55	Administrador XXXVI	56	Administrador XXXVII	57	Administrador XXXVIII	58	Administrador XXXIX	59	Administrador XL
60	Administrador XLI	61	Administrador XLII	62	Administrador XLIII	63	Administrador XLIV	64	Administrador XLV
65	Administrador XLVI	66	Administrador XLVII	67	Administrador XLVIII	68	Administrador XLIX	69	Administrador L
70	Administrador LI	71	Administrador LII	72	Administrador LIII	73	Administrador LIV	74	Administrador LV
75	Administrador LVI	76	Administrador LVII	77	Administrador LVIII	78	Administrador LIX	79	Administrador LX
80	Administrador LXI	81	Administrador LXII	82	Administrador LXIII	83	Administrador LXIV	84	Administrador LXV
85	Administrador LXVI	86	Administrador LXVII	87	Administrador LXVIII	88	Administrador LXIX	89	Administrador LXX
90	Administrador LXXI	91	Administrador LXXII	92	Administrador LXXIII	93	Administrador LXXIV	94	Administrador LXXV
95	Administrador LXXVI	96	Administrador LXXVII	97	Administrador LXXVIII	98	Administrador LXXIX	99	Administrador LXXX
100	Administrador LXXXI	101	Administrador LXXXII	102	Administrador LXXXIII	103	Administrador LXXXIV	104	Administrador LXXXV
105	Administrador LXXXVI	106	Administrador LXXXVII	107	Administrador LXXXVIII	108	Administrador LXXXIX	109	Administrador LXXXX
110	Administrador LXXXXI	111	Administrador LXXXXII	112	Administrador LXXXXIII	113	Administrador LXXXXIV	114	Administrador LXXXXV
115	Administrador LXXXXVI	116	Administrador LXXXXVII	117	Administrador LXXXXVIII	118	Administrador LXXXXIX	119	Administrador LXXXXX
120	Administrador LXXXXXI	121	Administrador LXXXXXII	122	Administrador LXXXXXIII	123	Administrador LXXXXXIV	124	Administrador LXXXXXV
125	Administrador LXXXXXVI	126	Administrador LXXXXXVII	127	Administrador LXXXXXVIII	128	Administrador LXXXXXIX	129	Administrador LXXXXXX
130	Administrador LXXXXXXI	131	Administrador LXXXXXXII	132	Administrador LXXXXXXIII	133	Administrador LXXXXXXIV	134	Administrador LXXXXXXV
135	Administrador LXXXXXXVI	136	Administrador LXXXXXXVII	137	Administrador LXXXXXXVIII	138	Administrador LXXXXXXIX	139	Administrador LXXXXXXX
140	Administrador LXXXXXXXI	141	Administrador LXXXXXXXII	142	Administrador LXXXXXXXIII	143	Administrador LXXXXXXXIV	144	Administrador LXXXXXXXV
145	Administrador LXXXXXXXVI	146	Administrador LXXXXXXXVII	147	Administrador LXXXXXXXVIII	148	Administrador LXXXXXXXIX	149	Administrador LXXXXXXX
150	Administrador LXXXXXXXI	151	Administrador LXXXXXXXII	152	Administrador LXXXXXXXIII	153	Administrador LXXXXXXXIV	154	Administrador LXXXXXXXV
155	Administrador LXXXXXXXVI	156	Administrador LXXXXXXXVII	157	Administrador LXXXXXXXVIII	158	Administrador LXXXXXXXIX	159	Administrador LXXXXXXX
160	Administrador LXXXXXXXI	161	Administrador LXXXXXXXII	162	Administrador LXXXXXXXIII	163	Administrador LXXXXXXXIV	164	Administrador LXXXXXXXV
165	Administrador LXXXXXXXVI	166	Administrador LXXXXXXXVII	167	Administrador LXXXXXXXVIII	168	Administrador LXXXXXXXIX	169	Administrador LXXXXXXX
170	Administrador LXXXXXXXI	171	Administrador LXXXXXXXII	172	Administrador LXXXXXXXIII	173	Administrador LXXXXXXXIV	174	Administrador LXXXXXXXV
175	Administrador LXXXXXXXVI	176	Administrador LXXXXXXXVII	177	Administrador LXXXXXXXVIII	178	Administrador LXXXXXXXIX	179	Administrador LXXXXXXX
180	Administrador LXXXXXXXI	181	Administrador LXXXXXXXII	182	Administrador LXXXXXXXIII	183	Administrador LXXXXXXXIV	184	Administrador LXXXXXXXV
185	Administrador LXXXXXXXVI	186	Administrador LXXXXXXXVII	187	Administrador LXXXXXXXVIII	188	Administrador LXXXXXXXIX	189	Administrador LXXXXXXX
190	Administrador LXXXXXXXI	191	Administrador LXXXXXXXII	192	Administrador LXXXXXXXIII	193	Administrador LXXXXXXXIV	194	Administrador LXXXXXXXV
195	Administrador LXXXXXXXVI	196	Administrador LXXXXXXXVII	197	Administrador LXXXXXXXVIII	198	Administrador LXXXXXXXIX	199	Administrador LXXXXXXX
200	Administrador LXXXXXXXI								

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		CÓDIGO	
16	17	18	19	20	21	22	23
IN DE CATEGORIA	Desempenho	Ref	Período	Atividade	Desempenho	Ref	Período
Medição	Prova		Conteúdo	de 2020	Prova		Conteúdo
46	-	CIOWA/IN Medição IV	26	20-11-21	46	-	CIOWA/IN Medição IV
47	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar I	27	20-11-21	47	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar I
48	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar II	28	20-11-21	48	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar II
49	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar III	29	20-11-21	49	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar III
50	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar IV	30	20-11-21	50	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar IV
51	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar V	31	20-11-21	51	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar V
52	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar VI	32	20-11-21	52	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar VI
53	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar VII	33	20-11-21	53	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar VII
54	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar VIII	34	20-11-21	54	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar VIII
55	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar IX	35	20-11-21	55	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar IX
56	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar X	36	20-11-21	56	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar X
57	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XI	37	20-11-21	57	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XI
58	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XII	38	20-11-21	58	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XII
59	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XIII	39	20-11-21	59	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XIII
60	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XIV	40	20-11-21	60	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XIV
61	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XV	41	20-11-21	61	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XV
62	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XVI	42	20-11-21	62	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XVI
63	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XVII	43	20-11-21	63	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XVII
64	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XVIII	44	20-11-21	64	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XVIII
65	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XIX	45	20-11-21	65	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XIX
66	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XX	46	20-11-21	66	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XX
67	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXI	47	20-11-21	67	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXI
68	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXII	48	20-11-21	68	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXII
69	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXIII	49	20-11-21	69	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXIII
70	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXIV	50	20-11-21	70	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXIV
71	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXV	51	20-11-21	71	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXV
72	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXVI	52	20-11-21	72	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXVI
73	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXVII	53	20-11-21	73	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXVII
74	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXVIII	54	20-11-21	74	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXVIII
75	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXIX	55	20-11-21	75	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXIX
76	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXX	56	20-11-21	76	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXX
77	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXI	57	20-11-21	77	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXI
78	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXII	58	20-11-21	78	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXII
79	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXIII	59	20-11-21	79	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXIII
80	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXIV	60	20-11-21	80	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXIV
81	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXV	61	20-11-21	81	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXV
82	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXVI	62	20-11-21	82	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXVI
83	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXVII	63	20-11-21	83	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXVII
84	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXVIII	64	20-11-21	84	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXVIII
85	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXIX	65	20-11-21	85	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XXXIX
86	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XL	66	20-11-21	86	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XL
87	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLI	67	20-11-21	87	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLI
88	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLII	68	20-11-21	88	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLII
89	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLIII	69	20-11-21	89	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLIII
90	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLIV	70	20-11-21	90	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLIV
91	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLV	71	20-11-21	91	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLV
92	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLVI	72	20-11-21	92	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLVI
93	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLVII	73	20-11-21	93	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLVII
94	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLVIII	74	20-11-21	94	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLVIII
95	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLIX	75	20-11-21	95	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar XLIX
96	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar L	76	20-11-21	96	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar L
97	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar LI	77	20-11-21	97	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar LI
98	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar LII	78	20-11-21	98	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar LII
99	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar LIII	79	20-11-21	99	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar LIII
100	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar LIV	80	20-11-21	100	-	CIOWA/IN Medição de Saúde Escolar LIV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR		
CD de Cargos Código	Denominação	Ref.	Poso Tabela	em de Cargos Classe/ Grau	Denominação
7	- Subdeputado de Seção Política IV	26	PP-121	7	- Subdeputado de Seção Política IV
436	- Enfermeiro I	22	PP-121	478	- Enfermeiro I
53	- Enfermeiro II	33	PP-121	35	- Enfermeiro II
38	- Enfermeiro III	26	PP-121	28	- Enfermeiro III
12	- Enfermeiro IV	26	PP-121	12	- Enfermeiro IV
5	- Enfermeiro (Pronto Socorro)	23	PP-121	5	- Enfermeiro (Pronto Socorro)
18	- Escrivão I	22	PP-121	18	- Escrivão I
9	- Escrivão II	23	PP-122	9	- Escrivão II
6	- Escrivão III	26	PP-121	6	- Escrivão III
2	- Escrivão IV	26	PP-121	2	- Escrivão IV
36	- Farmacêutico Biológico I	22	PP-121	36	- Farmacêutico I
19	- Farmacêutico Biológico II	23	PP-121	19	- Farmacêutico II
10	- Farmacêutico Biológico III	26	PP-121	10	- Farmacêutico III
4	- Farmacêutico Biológico IV	26	PP-121	4	- Farmacêutico IV
3	- Farmacêutico	23	PP-121	3	- Farmacêutico

ATIVACÃO		ATUAL		ATIVACÃO		ATUAL	
CD. do CANTAR	Descrição	Ref.	Período	CD. do CANTAR	Descrição	Ref.	Período
Motivos	Preço	Tabela	Preço	Motivos	Preço	Tabela	Preço
18	- Pericardite	21	PP-1	17	- Pericardite	20	PP-1
1	- Pericardite	21	PP-117				
2	- Endome	21	PP-115	2	- Endome	20	PP-115
3	- Miocardite	21	PP-115	2	- Miocardite	20	PP-115
2350 1890	Módulo I	21	PP-115	2350 1890	Módulo I	20	PP-115
1890	- Módulo II	21	PP-115	1890	- Módulo II	20	PP-115
637	- Módulo III	21	PP-115	637	- Módulo III	20	PP-115
209	- Módulo IV	21	PP-115	209	- Módulo IV	20	PP-115
33	- Módulo de Saúde Escolar I	21	PP-115	33	- Módulo de Saúde Escolar I	20	PP-115
38	- Módulo de Saúde Escolar II	21	PP-115	38	- Módulo de Saúde Escolar II	20	PP-115
16	- Módulo de Saúde Escolar III	21	PP-115	16	- Módulo de Saúde Escolar III	20	PP-115
7	- Módulo de Saúde Escolar IV	21	PP-115	7	- Módulo de Saúde Escolar IV	20	PP-115
63	- Módulo Vaccinatório I	21	PP-115	63	- Módulo Vaccinatório I	20	PP-115
37	- Módulo Vaccinatório II	21	PP-115	37	- Módulo Vaccinatório II	20	PP-115
16	- Módulo Vaccinatório III	21	PP-115	16	- Módulo Vaccinatório III	20	PP-115
7	- Módulo Vaccinatório IV	21	PP-115	7	- Módulo Vaccinatório IV	20	PP-115
66	- Nutrição I	21	PP-115	66	- Nutrição I	20	PP-115
32	- Nutrição II	21	PP-115	32	- Nutrição II	20	PP-115

ESTRUTURA		ATUAL		ESTRUTURA		NOVA	
Nº da CATEGORIA	Denominação	NºF	Percentagem	Nº da CATEGORIA	Denominação	NºF	Percentagem
(Relatório)		(Tabela)	(Tabela)			(Tabela)	(Tabela)
12	Mariculinista III	24	77-211	12	Mariculinista III	24	77-211
3	Mariculinista IV	26	77-212	3	Mariculinista IV	26	77-212
12	Maricaria I	22	77-213	72	Maricaria I	22	77-213
3	Maricaria II	21	77-214	24	Maricaria II	21	77-214
0	Maricaria III	24	77-215	0	Maricaria III	24	77-215
4	Maricaria IV	26	77-216	4	Maricaria IV	26	77-216
0	Polidrago	22	77-217	2	Polidrago	22	77-217
50	Polonês I	23	77-218	50	Polonês I	23	77-218
10	Polonês II	23	77-219	10	Polonês II	23	77-219
10	Polonês III	21	77-220	10	Polonês III	21	77-220
3	Polonês IV	21	77-221	3	Polonês IV	21	77-221
0	Polonês V	21	77-222	11	Polonês V	21	77-222
2	Transcritor gr. Mo. do Centro. Proj. Maricaria	27	77-223				
20	Polonês I	22	77-224	20	Polonês I	22	77-224
20	Polonês II	22	77-225	0	Polonês II	22	77-225
20	Polonês III	21	77-226	17	Polonês III	21	77-226
0	Polidrago IV	20	77-227	22	Polidrago IV	20	77-227

ESTADO		TOTAL		ESTADO	
NO. de Censo	Denominación	Sexo	Porcentaje	Denominación	Sexo
Estad. Proy.			Registre. Proy.		
21	Países Bajos	12	77-111		
22	Países Bajos 21	24	77-111		
23	Países Bajos 22	24	77-111		
24	Países Bajos 23	24	77-111		
25	Países Bajos 24	24	77-111		
26	Países Bajos 25	24	77-111		
27	Países Bajos 26	24	77-111		
28	Países Bajos 27	24	77-111		
29	Países Bajos 28	24	77-111		
30	Países Bajos 29	24	77-111		

14	ANALISADOR DE BANCOS	Sc-3	PP-3				
7	ANALISADOR DE BANCOS (HONOR. NUNCI- PAL DE BALLENA)	Sc-2	PP-1	64	ANALISADOR TUBOS P...	Sc-3	PP-2
2	ANALISADOR DE BANCOS (HONOR. NUNCI- PAL DE MEXICAL)	Sc-2	PP-1				
3	ANALISADOR DE BANCOS (HONOR. NUNCI- PAL DE INGENIERIA AERONAUTICA)	Sc-2	PP-2				
27	ANALISADOR DE BANCOS DE CORTES (DE TUBO - 2 LPS)	Sc-2	PP-1				
4	ANALISADOR DE LAMPAS PNEUM.	Sc-3	PP-3	5	ANALISADOR ADMINISTRATIVO	Sc-4	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Ref.	Para Tabela	Nº do Cargo	Denominação	Ref.	Para Tabela
1	Assistente Econômico e Planejamento	De-11	PP-1	1	Assistente Técnico II	De-11	PP-1
51	Assistente Jurídico	De-11	PP-1	29	Assistente Jurídico	De-11	PP-1
1	Assistente Legislativo	De-11	PP-1				
56	Assistente Social Chefe	De-11	PP-1	34	Chefe de Seção Técnica	De-12	PP-1
17	Assistente Social Relatador	De-12	PP-1	17	Relatório Regional de Serviço Social	De-12	PP-1
24	Assistente Social Sec. de Sub. Regional	De-9	PP-1	34	Encargado de Subordinação Técnica	De-9	PP-1
3	Assistente Social Sec. de Sub. Regional	De-9	PP-1	3	Assistente Técnico I	De-9	PP-1
135	Assistente Técnico	De-11	PP-1				
3	Assistente Técnico de Comércio e Indústria	De-11	PP-1	13	Assistente Técnico II	De-11	PP-1
	Ass. Ind.	De-11	PP-1				
3	Assistente Técnico de Comércio Local	De-12	PP-1				
3	Assistente Técnico	De-12	PP-1	3	Assessor Técnico	De-12	PP-1
3	Assistente Técnico	De-1	PP-1	3	Assistente Técnico II	De-11	PP-1
11	Assistente Técnico	De-12	PP-1	13	Assistente Técnico II	De-11	PP-1
3	Assistente Técnico	De-7	PP-1	3	Assistente Técnico I	De-9	PP-1
1	Assistente Técnico Chefe	De-13	PP-1	1	Supervisor Técnico II	De-12	PP-1
3	Assistente Técnico de Serviço	De-11	PP-1	3	Assistente Técnico I	De-9	PP-1
6	Assistente Técnico de Serviço	De-12	PP-1	6	Assistente Técnico II	De-11	PP-1
13	Assistente Especial de Serviço I	De-9	PP-1	13	Assistente Técnico I	De-9	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº do Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabela
176	Assistente Técnico de Direção II	Re-11	PP-1	176	Assistente Técnico II	Re-11	PP-1
18	Assistente Técnico de Direção II	Re-11	PP-1	18	Assistente Técnico	Re-11	PP-1
18	Assistente Técnico de Direção II	Re-11	PP-1	18	Assistente Técnico II	Re-11	PP-1
1	Assistente Técnico de Organização						
	Médico	Re-11	PP-1	1	Assistente Técnico II	Re-11	PP-1
6	Assistente Técnico de Planejamento	Re-11	PP-1	6	Assistente Técnico II	Re-11	PP-1
7	Assistente Técnico Médico Hospitalar	Re-11	PP-1	7	Assistente Técnico II	Re-11	PP-1
22	Auxiliar de Administração	Re-2	PP-1	22	Auxiliar de Gabinete	Re-2	PP-1
32	Auxiliar de Direção	Re-2	PP-1	32	Oficial de Gabinete	Re-2	PP-1
116	Auxiliar de Gabinete	Re-2	PP-1	116	Auxiliar de Gabinete	Re-2	PP-1
35	Auxiliar de Gabinete	Re-2	PP-1				
3	Auxiliar de Gabinete do Prefeito	Re-2	PP-1	3	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	Re-2	PP-1
2	Auxiliar de Informação	Re-2	PP-1	2	Auxiliar de Gabinete	Re-2	PP-1
2	Auxiliar de Produção	Re-2	PP-1	2	Instituto Cultural	Re-2	PP-1
6	Auxiliar de Programador Cultural	Re-2	PP-1	6	Instituto Cultural	Re-2	PP-1
2	Auxiliar de Programador Visual	Re-2	PP-1				
2	Auxiliar de Registrator	Re-2	PP-1	2	Auxiliar de Registrador	Re-2	PP-1
3	Auxiliar de Escritório	Re-2	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargo	Designação	Nat.	Parte Tabela	Nº de Cargo	Designação	Nat.	Parte Tabela
1	Bibliotecário Assistente	Br-10	PP-1	1	Assistente Técnica TI	Br-11	PP-1
100	Bibliotecário Chefe	Br-10	PP-1	100	Chefe de Seção Técnica	Br-10	PP-1
3	Bibliotecário Diretor Serviço Técnico	Br-12	PP-1	3	Diretor do Serviço Técnico	Br-12	PP-1
3	Bibliotecário Diretor de Subdivisão	Br-11	PP-1				
6	Bibliotecário Diretor de Subdivisão Técnica	Br-11	PP-1	6	Diretor de Subdivisão Técnica	Br-11	PP-1
11	Bibliotecário Especialista	Br-9	PP-1	17	Especialista de Setor Técnico	Br-9	PP-1
2	Bibliotecário Supervisor	Br-12	PP-1	2	Supervisor Técnica TI	Br-12	PP-1
5	Chefe de Arquivo	Br-10	PP-1	5	Chefe de Seção Técnica	Br-10	PP-1
1	Chefe de Ass. e Coord. Técnica do Programa	Br-13	PP-1	1			
1	Chefe de Ass. Esp. Ass. Nat. Subnacional	Br-13	PP-1				
3	Chefe de Arquivo	Br-13	PP-1	21	Chefe de Arquivo Técnica	Br-12	PP-1
12	Chefe de Arquivo Técnica	Br-13	PP-1				
1	Chefe de Arquivo Técnica e Administrativo	Br-13	PP-1				
3	Chefe de Arquivo Técnica e Jurídica	Br-13	PP-1				
1	Chefe de Ateliê	Br-13	PP-1	1	Restaurador	Br-7	PP-1

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Carque	Demonstração	Ref.	Jarq. Nº de Carque	Demonstração	Ref.	Par. Tab.	
1	Chefe do Gerencial	2-17	PP-1	1	Chefe do Gerencial	2-14	PP-1
21	Chefe da Subseção	21-6	PP-1	21	Chefe da Subseção	21-13	PP-1
1	Chefe do Serviço Técnico de Manutenção	2-18	PP-1	1	Técnico de Apoio II	2-19	PP-1
1	Chefe do Gabinete Pessoal de Prática	2-19	PP-1	1	Chefe do Gabinete Pessoal de Prática	2-13	PP-1
1	Chefe do Carque	2-19	PP-1	1	Chefe do Carque	2-9	PP-1
13	Chefe de Seção	2-19	PP-1	13	Chefe de Seção Técnica	2-10	PP-1
1	Chefe de Seção (Análise Técnica e Econômica)	2-19	PP-1	13	Chefe de Seção Técnica	2-10	PP-1
1	Chefe de Seção de Licitação	2-19	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	2-10	PP-1
1	Chefe de Seção de Material	2-19	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	2-10	PP-1
20	Chefe de Seção Técnica	2-19	PP-1	20	Chefe de Seção Técnica	2-10	PP-1
134	Chefe de Seção Técnica	2-19	PP-1	134	Chefe de Seção Técnica	2-10	PP-1
1	Chefe de Seção Técnica (Econômica)	2-19	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	2-10	PP-1
53	Chefe de Seção	2-19	PP-1	53	Chefe de Seção I	2-10	PP-1
1	Chefe de Seção de Atuação	2-19	PP-1	1	Chefe de Seção I	2-10	PP-1
1	Chefe de Seção	2-19	PP-1	1	Chefe de Seção I	2-10	PP-1
24	Chefe de Seção	2-19	PP-1	24	Chefe de Seção II	2-10	PP-1
200	Chefe de Seção (Adm. Geral)	2-19	PP-1	200	Chefe de Seção I	2-10	PP-1
1	Chefe de Seção ADMINISTRATIVA	2-19	PP-1	1	Chefe de Seção I	2-10	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Carpos	Denominação	Nº.	FAZES T. de L.	Nº de Carpos	Denominação	Nº.	FAZ T. de L.
1	Chão de Início de Emprego Anual						
	FIM	D-1	PP-1	1	Chão de Início I	PP-4	PP-1
10	Chão de Início	PP-1	PP-1	123	Chão de Início Interim	PP-10	PP-1
123	Chão de Início - Nivel I	PP-1	PP-1				
1	Chão de Início	PP-1	PP-1	1	Chão de Início II	PP-1	PP-1
123	Chão de Início Regional	PP-1	PP-1	123	Chão de Início	PP-1	PP-1
123	Chão de Início	PP-10	PP-1	123	Chão de Início Tômico I	PP-10	PP-1

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargos	Denominação	Ref.	Forma Tabela	Nº do Cargos	Denominação	Ref.	Forma Tabela
112	Encargado de Subestação	Da-4	PP-1	112	Encargado de Subestação I	Da-3	PP-1
93	Encargado de Subestação	Da-6	PP-1	91	Encargado de Subestação II	Da-6	PP-1
6	Encargado de Subestação	Da-8	PP-1	6	Encargado de Subestação Técnica	Da-8	PP-1
83	Encargado de Subestação Regional	Da-4	PP-1	83	Encargado de Subestação I	Da-3	PP-1
6	Encargado de Supervisão	Da-3	PP-1	6	Encargado de Supervisão	Da-2	PP-1
283	Encargado de Tráfego	Da-3	PP-1	283	Encargado de Tráfego	Da-2	PP-1
1	Encargado de Turma	Da-2	PP-1	1	Encargado de Turma I	Da-2	PP-1
284	Encargado de Turma de Conservação e Construção	Da-2	PP-1	284	Encargado de Turma de Conservação e Construção	Da-2	PP-1
430	Encargado de Turma de Limpeza Pública	Da-3	PP-1	430	Encargado de Turma de Limpeza Pública	Da-2	PP-1
10	Encargado de Turma de Estimação	Da-2	PP-1	10	Encargado de Serviços de Estimação	Da-2	PP-1
151	Encargado de Turma de Vias Públicas	Da-3	PP-1	151	Encargado de Turma de Vias Públicas	Da-3	PP-1
7	Encargado de Salubridade	Da-1	PP-1	7	Encargado de Salubridade	Da-2	PP-1
14	Encargado de Salubridade Hospitalar	Da-3	PP-1	14	Encargado de Salubridade	Da-3	PP-1

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
Nº da Carreira	Denominação	Nº.	Vagas Técnicas	Nº da Carreira	Denominação	Nº.	Vagas Técnicas
20	Engenheiro Antônio Chafiz	Da-8	PP-1	21	Chefe de Seção Técnica	Da-10	PP-1
1	Engenheiro Antônio Chafiz	Da-10	PP-1				
	Engenheiro Antônio Diretor da Divi- são Técnica	Da-12	PP-1	1	Diretor da Divisão Técnica	Da-12	PP-1
50	Engenheiro Chafiz	Da-10	PP-1	50	Chefe de Seção Técnica	Da-10	PP-1
81	Engenheiro Chafiz de Bandeira	Da-8	PP-1	81	Chefe de Unidade Técnica 1	Da-10	PP-1
28	Engenheiro Diretor da Divisão Técnica	Da-12	PP-1	28	Diretor da Divisão Técnica	Da-12	PP-1
125	Engenheiro Integrante de Subdivisão Básica	Da-8	PP-1	122	Incorporado de Subdivisão Técnica	Da-8	PP-1
1	Engenheiro Integrante	Da-12	PP-1	1	Subdivisor Técnico II	Da-12	PP-1
2	Engenheiro Técnico	Da-10	PP-1	2	Chefe de Seção Técnica	Da-10	PP-1
1	Engenheiro Diretor da Divisão Técnica	Da-12	PP-1	1	Diretor da Divisão Técnica	Da-12	PP-1
7	Engenheiro Chafiz	Da-10	PP-1	7	Chefe de Seção Técnica	Da-10	PP-1
1	Engenheiro Chafiz	Da-8	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	Da-8	PP-1
2	Engenheiro Chafiz	Da-7	PP-1	2	Chefe de Seção II	Da-7	PP-1
16	Gerente de Projetos Especial	Da-12	PP-1	16	Assessor Técnico	Da-12	PP-1
1	Engenheiro Geral de Planejamento	Da-12	PP-1	1	Assessor Geral de Planejamento	Da-12	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº do Cargo	Denominação	Ref. Posto Tabela	Nº do Cargo	Denominação	Ref. Posto Tabela
36	Médico Chefe	Da-8 PP-1	1		
92	Médico Chefe	Da-10 PP-1	129	Chefe de Seção Técnica	Da-10 PP-1
3	Médico de Saúde Especial Chefe	Da-10 PP-1			
9	Médico Veterinário Chefe	Da-10 PP-1			
60	Médico Encarregado	Da-8 PP-1	60	Encarregado de Setor Técnico	Da-9 PP-1
4	Médico Veterinário Diretor do Bivôcio				
	Técnicos	Da-12 PP-1	4	Director de Serviços Técnicos	Da-12 PP-1
4	Médico Veterinário Encarregado	Da-8 PP-1	4	Encarregado de Setor Técnico	Da-9 PP-1
6	Auxiliar	Da-7 PP-1	6	Instituto Cultural	Da-5 PP-1
1	Supervisor Chefe	Da-10 PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	Da-10 PP-1
86	Oficial de Gabinete	Da-5 PP-1	86	Oficial de Gabinete	Da-5 PP-1
2	Oficial de Gabinete do Prefeito	Da-6 PP-1	3	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeita)	Da-6 PP-1
1	Organizador de Produção	Da-7 PP-1	1	Pesquisador de Assuntos Culturais	Da-7 PP-1
1	Operador de Vídeo Tm	Da-7 PP-1	1	Pesquisador de Assuntos Culturais	Da-7 PP-1
10	Organizador de Atividades Esportivas	Da-1 PP-1	10	Auxiliar de Técnico de Educação Física	Da-3 PP-1
2	Organizador Técnico de Planejamento	Da-12 PP-1	2	Assessor Técnico	Da-12 PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Designação	Ref.	Parto Tabela	Nº do Cargo	Designação	Ref.	Parto Tab
10	Procurador (Assuntos Culturais)	Na-7	PP-1	14	Procurador de Assuntos Culturais	Na-7	PP-1
11	Procurador de Assuntos Culturais	Na-7	PP-1				
12	Procurador de Recorrimento	Na-8	PP-1	12	Instituto Cultural	Na-5	PP-1
13	Assistente Técnico	Na-11	PP-1	22	Planojane Urbano	Na-11	PP-1
1	Procurador Assistente	Na-12	PP-1	9	Assessor Jurídico	Na-12	PP-1
14	Procurador Assistente	Na-11	PP-1	16	Assistente Jurídico	Na-11	PP-1
8	Procurador de Fomento	Na-12	PP-1	8	Procurador de Fomento	Na-12	PP-1
1	Procurador Chefe de Fomento	Na-16	PP-1	1	Procurador Chefe de Fomento	Na-16	PP-1
3	Procurador de Assuntos Culturais	Na-7	PP-1	5	Procurador de Assuntos Culturais	Na-7	PP-1
3	Procurador	Na-7	PP-1				
6	Procurador Cultural	Na-7	PP-1	17	Procurador de Assuntos Culturais	Na-7	PP-1
1	Procurador Geral	Na-7	PP-1				
1	Procurador Chefe	Na-10	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	Na-10	PP-1
6	Indutor	Na-7	PP-1	6	Indutor	Na-7	PP-1
1	Assessor	Na-7	PP-1	6	Assessor	Na-7	PP-1
3	Assessor de Início	Na-7	PP-1	3	Assessor de Início	Na-7	PP-1
1	Assessor	Na-7	PP-1	1	Assessor	Na-7	PP-1

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Nº	Parte Tabelar	Nº do Cargo	Denominação	Nº	Parte Tabelar
1	Secretaria do Governo "Militar"	1	PP-1				
2	Secretaria do Planejamento	14	PP-1	15	Secretaria Municipal	15	PP-1
3	Secretaria das Atividades - PP-1	15	PP-1				
16	Secretaria Municipal	16	PP-1				
4	Secretaria Municipal de Bem-Estar Social	16-1	PP-1				
37	Secretaria Executiva	16-1	PP-1	33	Auxiliar do Gabinete	16-1	PP-1
5	Secretaria Executiva (Atendimento ao Cidadão)	16-1	PP-1	5	Assistente Administrativo	16-1	PP-1
6	Secretaria Particular do Prefeito	16-10	PP-1	6	Secretaria Particular do Prefeito	16-10	PP-1
7	Supervisão de Setor de Limpeza Pública	17	PP-1	7	Supervisão de Setor de Limpeza Pública	17	PP-1
8	Supervisão de Setor de Limpeza Pública	17-10	PP-1	8	Supervisão de Setor de Limpeza Pública	17-10	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Nº	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Nº	Parte Tabela
302	Assistente de Atividades Artísticas	20-3	PP-1	300	Assistente de Atividades Artísticas	20-3	PP-1
310	Assistente de Registro de Escola "A" e "B" Grau	20-4	PP-1	310	Assistente de Registro de Escola 10 e 20 Grau	20-4	PP-1
39	Coordenador de Atividades Culturais	20-6	PP-1	30	Coordenador de Atividades Culturais	20-6	PP-1
39	Coordenador Pedagógico 10 e 20 Grau	20-6	PP-1	30C	Coordenador Pedagógico 10 e 20 Grau	20-6	PP-1
3	Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos	20-6	PP-1	3	Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos	20-6	PP-1
308	Coordenador Pedagógico - Especial	20-6	PP-1	312	Coordenador Pedagógico - Especial	20-6	PP-1
15	Delegado Regional de Educação	20-10	PP-1	10	Delegado Regional de Educação	20-10	PP-1
21	Dirigente de Escola de 10 e 20 Grau	20-6	PP-1	31	Dirigente de Escola 10 e 20 Grau	20-6	PP-1
1	Dirigente de Escola de 10 e 20 Grau	20-6	PP-1	1	Dirigente de Escola 10 e 20 Grau	20-6	PP-1
1	Dirigente de Escola de Deficientes Auditivos	20-6	PP-1	1	Dirigente de Escola de Deficientes Auditivos	20-6	PP-1
350	Dirigente de Escola de Educação Infantil	20-9	PP-1	350	Dirigente de Escola de Educação Infantil	20-9	PP-1
34	Examinador Multia	20-7	PP	16	Examinador Multia	20-7	PP

ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
VITÓRIA					VILA				
Nº de Carga	Designação	Ref.	Parte Trabalho	Nº de Carga	Designação	Ref.	Parte Trabalho	Nº de Carga	Designação
Nome	Nome			Nome	Nome			Nome	Nome
28	Inspetor Chefe Nacional	GC-4	PP-11	28	Inspetor Chefe Nacional	GC-4	PP-11	28	Inspetor Chefe Nacional
43	Inspetor	GC-3	PP-11	43	Inspetor	GC-3	PP-11	43	Inspetor
88	Sub-Inspetor	GC-4	PP-11	88	Sub-Inspetor	GC-4	PP-11	88	Sub-Inspetor
124	Guarda Civil Metropolitana			124	Guarda Civil Metropolitana			124	Guarda Civil Metropolitana
	Classe Fixação	GC-4	PP-11		Classe Fixação	GC-4	PP-11		Classe Fixação
214	Guarda Civil Metropolitana			214	Guarda Civil Metropolitana			214	Guarda Civil Metropolitana
	Classe Especial	GC-4	PP-11		Classe Especial	GC-4	PP-11		Classe Especial
2001	Guarda Civil Metropolitana	GC-4	PP-11	2001	Guarda Civil Metropolitana	GC-4	PP-11	2001	Guarda Civil Metropolitana

INATTVOS

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
Nº CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.		
7	ADMINISTRADOR DE CENÁRIO	Da-3	7	ADMINISTRADOR DE CENÁRIO	Da-3		
1	ADMINISTRADOR DE CENÁRIO ART	Da-4	1	ADMINISTRADOR DE CENÁRIO	Da-4		
1	ADMINISTRADOR DE MERCADO	Da-5	1	ADMINISTRADOR DE MERCADO E PATROCÍNIO	Da-5		
2	ARQUIVISTA ARTÍSTICO	Da-6	2	ARQUIVISTA ARTÍSTICO	Da-6		
1	ASSISTENTE SOCIAL DIR. DIV. TÉCNICA	Da-11	1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	Da-11		
2	ASSISTENTE SOCIAL ENC. ESCALONADA REGIONAL	Da-9	1	ESCALONADA DE SUPERVISÃO TÉCNICA	Da-9		
1	ASSISTENTE SOCIAL SUPERVISOR	Da-12	1	SUPERVISOR TÉCNICO II	Da-12		
1	ARTILHA DE ESTATÍSTICA	Da-1	1	ARTILHA DE ESTATÍSTICA	Da-1		
1	ARTILHA DE MATEMÁTICA	Da-2	1	ARTIFICE	Da-2		
1	ARTILHA DE MATEMÁTICA	Da-3	1	ARTILHA DE MATEMÁTICA	Da-3		
1	ARTILHA TÉCNICA	Da-4	1	ARTILHA TÉCNICA	Da-4		
1	BALANÇO	Da-5	1	ARTIFICE	Da-5		
1	BIBLIOTECÁRIO CHEFE	Da-6	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	Da-6		
23	BIBLIOTECÁRIO DIR. DIVISÃO TÉCNICA	Da-11	23	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	Da-11		
3	BIBLIOTECÁRIO DIR. SUPERVISÃO TÉCNICA	Da-10	3	DIRETOR DE SUPERVISÃO TÉCNICA	Da-10		
4	BIBLIOTECÁRIO SUPERVISOR	Da-12	4	SUPERVISOR TÉCNICO II	Da-12		
1	ARTILHA	Da-1	1	ARTIFICE	Da-1		

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº DE CARGO	DESCRIÇÃO	Nº DE CARGO	DESCRIÇÃO
2	CARBONISTA	12	CARBONISTA
1	CHEFE DE POSTO	23	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
3	CHEFE DE OFICINA MODELO	24	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
4	CHEFE DE SEÇÃO	29	CHEFE DE SEÇÃO 7
1	CHEFE DE SEÇÃO DE ILUMINAÇÃO	24-9	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
1	CHEFE DE SEÇÃO RED. ART. PR. VIG.	24-9	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
1	CHEFE DE SEÇÃO TEC. PAL. PROJ	24-9	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
3	CHEFE DE SEÇÃO TEC. COM. SANTIDADE	24	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
2	CHEFE DE SEÇÃO TEC. E.M.	24	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
1	CINDOÇÃO DEBISTA CHEFE	24-9	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
	CINDOÇÃO DEBISTA DIRETOR TÉCNICO	24-11	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA
	OUTRORA CHEFE AS	24	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
24	CONTADOR DIRETOR DO DIVISÃO TÉCNICA	24-11	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA
1	DESEMNISTA CHEFE	10	CHEFE DE SEÇÃO 11
1	DIARISTA EF CLASSE	7	ARTIFICE
1	DIETISTA	13	DIETISTA
2	DIRETOR DE DIVISÃO	24-7	DIRETOR DE DIVISÃO
1	DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE BATALHO	24-10	DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE BATALHO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	EXT. % DE CARGOS	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	EXT. % DE CARGOS
1	DIRETOR DE SUBDISTRITO	Pa-6	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	Pa-10
1	DIRETOR DE CIDADE	Pa-11	1	DIRETOR DE SERVIÇO TÉCNICO	Pa-13
1	ENCARREGADO NÚCLEO CONTR. URB. II	Pa-6	1	ENCARREGADO DE SUBDISTRITO II	Pa-7
0	ENCARREGADO DE SETOR	Pa-3	0	ENCARREG. DO DE SETOR II	Pa-5
1	ENCARREGADO DE SETOR DE TRC DE ASSISTÊNCIA	17	1	ENCARREGADO DE SETOR II	Pa-5
1	ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPZA PÚBLICA	17	1	ENCARREGADO DE SETOR II	Pa-5
12	ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPZA PÚBLICA	Pa-11	12	ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPZA PÚBLICA	Pa-11
1	ENCARREGADO DE SERVIÇO	Pa-5	1	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	Pa-6
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS FISCALIZ. CONTR. II	13	1	ENCARREGADO DE SETOR II	Pa-5
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS POMP. URB.	13	1	ENCARREGADO DE SETOR II	Pa-5
1	ENCARREGADO DE TRAT. DE EFLUENTES DE LIMP.	17	1	ENCARREGADO DE SETOR II	Pa-5
1	ENCARREGADO DE TURMA APT.	Pa-2	1	ENCARREGADO DE "POMPA"	Pa-2
7	ENCARREGADO SUBDISTRITO TÉCNICO	Pa-4	7	ENCARREG. DO DE SUBDISTRITO I	Pa-5
1	ENCARREGADO SUBDISTRITO "C" APT.	17	1	ENCARREG. DO DE SUBDISTRITO II	Pa-5
1	EXPERIENTE ENCARGADO P. S.	12	1	ENCARREG. DO DE SETOR TÉCNICO	Pa-7
1	ENGENHEIRO AGRICULTOR	21	1	EXPERIENTE "	Pa-1
1	ESTATÍSTICO CHEFE	Pa-5	1	CH. DE SEÇÃO TÉCNICA	Pa-10
1	ESTATÍSTICO DIRETOR SERVIÇO TÉCNICO	Pa-11	1	DIRETOR DE SERVIÇO TÉCNICO	Pa-13

A QUE SE REFERO ART. 3º - DA LDI Nº 10.4X
FEVEREIRO DE 1980

1 ^o de Criação	Parte Tabela	PROMOVAÇÃO	Inf.
1	28	Auxiliar Técnico (Salas e Administração)	AB-3
25	28	Controlador de Geral	AA-10
1	28	Capitão Naval (TM)	AA-6
16	28	Educador Musical	FM-3
6	28	Enfermeiro (Frota-Spécies)	MS-1
3	28	Professor de Economia Municipal e deira Agrária	1 ^a 1 ^a
7	28	Professor de Química - Cat. I	AA-2
4	28	Professor de Química - Cat. II	AA-4
14	28	Professor de Química - Cat. III	AA-10
1	28	Professor de Química - Cat. XIV	AA-11
4	28	Professor (Técnica Municipal de Horticultura)	AA-6
4	28	Programador	CT-7
1	28	Programador	AA-12
10	28	Técnico de Segurança e Instrumentação de Pr. Ind.	1

PARTE B - CARCERES DESTINADOS A INSERÇÃO EM FUTURAS CARCERES
QUANDO EXISTIR DO PESSOAL

GRUPO GERAL DO PESSOAL			
CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	COMP.
4.523	Atendente de Enfermagem	MS-2	V
440	Auxiliar Administrativo de Saúde	MS-3	V
23	Auxiliar de Administração Hospitalar	MS-3	V
8	Auxiliar de Astronomia	MS-3	V
103	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	MS-2	V
93	Auxiliar de Laboratório	MS-2	V
2	Auxiliar de Microfilmagem	MS-1	V
17	Auxiliar de Odontologia	MS-2	V
400	Auxiliar de Secretariado	MS-3	V
1	Biologista	MS-1	V
37	Planoctomista	MS-1	V
17	Farmacêutico	MS-1	V
3	Geólogo	MS-1	V
2	Históricografo	MS-1	V
150	Instituto de Matemática	MS-3	V
10	Instituto de Astronomia	MS-3	V
400	Instituto de Psicologia	MS-3	V
274	Instituto de Biologia	MS-3	V
17	Operador (Equipamentos de Radioterapia)	MS-3	V
17	Operador de Máquinas Transmissoras	MS-3	V

6	Orientador Social	BS-4	V
2	Polígrafo	BS-1	11
31	Psiquiatras	BS-1	11
1	Publicidade	BS-1	11
9	Psicólogos	BS-1	11
16	Química	BS-1	11
8	Rádios	BS-1	11
8	Técnicos de Lavandarias Hospitalares	BS-3	V
6	Técnicos de Higiene, Reparação e Refinação de Produtos Médicos Administrativos	BS-1	11
9	Técnicos de Material Médico Hospitalar	BS-1	11
4	Técnicos de Microfilmes	BS-1	11
40	Técnicos de Nutrição e Dietética	BS-3	11
5	Técnicos de Recreação Médica Infantil	BS-1	11
3	Técnicos de Comunicação Médica	BS-1	11
31	Técnicos em Análises Médicas e Estatísticas	BS-1	11
4	Técnicos em Audiologia	BS-1	11
3	Técnicos de Óptica	BS-1	11
3	Terapeutas Ocupacionais	BS-1	11

PARTE D - CARGOS DESTINADOS À INSERÇÃO EM FUTURAS CARREIRAS

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CARGO	DESCRIÇÃO	REL.	CRIAT.
170	Agente de Apoio Fiscal	AAT-1	IV

ANEXOS VIA A QUE SE REFERE O ART. 59 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.988

TABELA ESPECIAL DO T.C.N.S.P.

Ord. do Cargo	Nome e Título	DESCRIÇÃO	Ref.
5	Título Especial	Conselheiro do Tribunal de Contas	57

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTERIOR		REGRAS
Nº DE CADASTRO	DESCRIÇÃO	Nº DE CADASTRO	DESCRIÇÃO	REGRAS
1	FARMACÊUTICO CHEFE	1	FARMACÊUTICO	00-15
2	FARMACÊUTICO	2	FARMACÊUTICO	00-15
3	FARMACÊUTICO	3	FARMACÊUTICO	00-15
4	FARMACÊUTICO	4	FARMACÊUTICO	00-15
5	FARMACÊUTICO	5	FARMACÊUTICO	00-15
6	FARMACÊUTICO	6	FARMACÊUTICO	00-15
7	FARMACÊUTICO	7	FARMACÊUTICO	00-15
8	FARMACÊUTICO	8	FARMACÊUTICO	00-15
9	FARMACÊUTICO	9	FARMACÊUTICO	00-15
10	FARMACÊUTICO	10	FARMACÊUTICO	00-15
11	FARMACÊUTICO	11	FARMACÊUTICO	00-15
12	FARMACÊUTICO	12	FARMACÊUTICO	00-15
13	FARMACÊUTICO	13	FARMACÊUTICO	00-15
14	FARMACÊUTICO	14	FARMACÊUTICO	00-15
15	FARMACÊUTICO	15	FARMACÊUTICO	00-15
16	FARMACÊUTICO	16	FARMACÊUTICO	00-15
17	FARMACÊUTICO	17	FARMACÊUTICO	00-15
18	FARMACÊUTICO	18	FARMACÊUTICO	00-15
19	FARMACÊUTICO	19	FARMACÊUTICO	00-15
20	FARMACÊUTICO	20	FARMACÊUTICO	00-15
21	FARMACÊUTICO	21	FARMACÊUTICO	00-15
22	FARMACÊUTICO	22	FARMACÊUTICO	00-15
23	FARMACÊUTICO	23	FARMACÊUTICO	00-15
24	FARMACÊUTICO	24	FARMACÊUTICO	00-15
25	FARMACÊUTICO	25	FARMACÊUTICO	00-15
26	FARMACÊUTICO	26	FARMACÊUTICO	00-15
27	FARMACÊUTICO	27	FARMACÊUTICO	00-15
28	FARMACÊUTICO	28	FARMACÊUTICO	00-15
29	FARMACÊUTICO	29	FARMACÊUTICO	00-15
30	FARMACÊUTICO	30	FARMACÊUTICO	00-15
31	FARMACÊUTICO	31	FARMACÊUTICO	00-15
32	FARMACÊUTICO	32	FARMACÊUTICO	00-15
33	FARMACÊUTICO	33	FARMACÊUTICO	00-15
34	FARMACÊUTICO	34	FARMACÊUTICO	00-15
35	FARMACÊUTICO	35	FARMACÊUTICO	00-15
36	FARMACÊUTICO	36	FARMACÊUTICO	00-15
37	FARMACÊUTICO	37	FARMACÊUTICO	00-15
38	FARMACÊUTICO	38	FARMACÊUTICO	00-15
39	FARMACÊUTICO	39	FARMACÊUTICO	00-15
40	FARMACÊUTICO	40	FARMACÊUTICO	00-15
41	FARMACÊUTICO	41	FARMACÊUTICO	00-15
42	FARMACÊUTICO	42	FARMACÊUTICO	00-15
43	FARMACÊUTICO	43	FARMACÊUTICO	00-15
44	FARMACÊUTICO	44	FARMACÊUTICO	00-15
45	FARMACÊUTICO	45	FARMACÊUTICO	00-15
46	FARMACÊUTICO	46	FARMACÊUTICO	00-15
47	FARMACÊUTICO	47	FARMACÊUTICO	00-15
48	FARMACÊUTICO	48	FARMACÊUTICO	00-15
49	FARMACÊUTICO	49	FARMACÊUTICO	00-15
50	FARMACÊUTICO	50	FARMACÊUTICO	00-15
51	FARMACÊUTICO	51	FARMACÊUTICO	00-15
52	FARMACÊUTICO	52	FARMACÊUTICO	00-15
53	FARMACÊUTICO	53	FARMACÊUTICO	00-15
54	FARMACÊUTICO	54	FARMACÊUTICO	00-15
55	FARMACÊUTICO	55	FARMACÊUTICO	00-15
56	FARMACÊUTICO	56	FARMACÊUTICO	00-15
57	FARMACÊUTICO	57	FARMACÊUTICO	00-15
58	FARMACÊUTICO	58	FARMACÊUTICO	00-15
59	FARMACÊUTICO	59	FARMACÊUTICO	00-15
60	FARMACÊUTICO	60	FARMACÊUTICO	00-15
61	FARMACÊUTICO	61	FARMACÊUTICO	00-15
62	FARMACÊUTICO	62	FARMACÊUTICO	00-15
63	FARMACÊUTICO	63	FARMACÊUTICO	00-15
64	FARMACÊUTICO	64	FARMACÊUTICO	00-15
65	FARMACÊUTICO	65	FARMACÊUTICO	00-15
66	FARMACÊUTICO	66	FARMACÊUTICO	00-15
67	FARMACÊUTICO	67	FARMACÊUTICO	00-15
68	FARMACÊUTICO	68	FARMACÊUTICO	00-15
69	FARMACÊUTICO	69	FARMACÊUTICO	00-15
70	FARMACÊUTICO	70	FARMACÊUTICO	00-15
71	FARMACÊUTICO	71	FARMACÊUTICO	00-15
72	FARMACÊUTICO	72	FARMACÊUTICO	00-15
73	FARMACÊUTICO	73	FARMACÊUTICO	00-15
74	FARMACÊUTICO	74	FARMACÊUTICO	00-15
75	FARMACÊUTICO	75	FARMACÊUTICO	00-15
76	FARMACÊUTICO	76	FARMACÊUTICO	00-15
77	FARMACÊUTICO	77	FARMACÊUTICO	00-15
78	FARMACÊUTICO	78	FARMACÊUTICO	00-15
79	FARMACÊUTICO	79	FARMACÊUTICO	00-15
80	FARMACÊUTICO	80	FARMACÊUTICO	00-15
81	FARMACÊUTICO	81	FARMACÊUTICO	00-15
82	FARMACÊUTICO	82	FARMACÊUTICO	00-15
83	FARMACÊUTICO	83	FARMACÊUTICO	00-15
84	FARMACÊUTICO	84	FARMACÊUTICO	00-15
85	FARMACÊUTICO	85	FARMACÊUTICO	00-15
86	FARMACÊUTICO	86	FARMACÊUTICO	00-15
87	FARMACÊUTICO	87	FARMACÊUTICO	00-15
88	FARMACÊUTICO	88	FARMACÊUTICO	00-15
89	FARMACÊUTICO	89	FARMACÊUTICO	00-15
90	FARMACÊUTICO	90	FARMACÊUTICO	00-15
91	FARMACÊUTICO	91	FARMACÊUTICO	00-15
92	FARMACÊUTICO	92	FARMACÊUTICO	00-15
93	FARMACÊUTICO	93	FARMACÊUTICO	00-15
94	FARMACÊUTICO	94	FARMACÊUTICO	00-15
95	FARMACÊUTICO	95	FARMACÊUTICO	00-15
96	FARMACÊUTICO	96	FARMACÊUTICO	00-15
97	FARMACÊUTICO	97	FARMACÊUTICO	00-15
98	FARMACÊUTICO	98	FARMACÊUTICO	00-15
99	FARMACÊUTICO	99	FARMACÊUTICO	00-15
100	FARMACÊUTICO	100	FARMACÊUTICO	00-15

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO
1	MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	2-4	1 CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
3	MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	2-6	3 ENCARREGADO DE SEÇÃO TÉCNICA
4	REVISOR DE JORNAL	8	6 REVISOR DE JORNAL
7	OPERADOR DE MÁQUINAS	14	2 OPERADOR DE MÁQUINAS
1	ENFERMEIRO FISIOTERÁPEUTA DE 1º GRAU	2-8	2 ENFERMEIRO FISIOTERÁPEUTA DE 1º e 2º GRAUS
4	ENFERMEIRO FISIOTERÁPEUTA DE 1º GRAU	10-10	4 ENFERMEIRO FISIOTERÁPEUTA DE 1º e 2º GRAUS
1	PALETA	7	1 PALETA DE DESENVOLVIMENTO ESP-TEIL
1	PLANEJISTA OPERACIONAL	22	1 PLANEJISTA OPERACIONAL
1	PROFESSOR	7	1 PROFESSOR
1	PROFESSOR DE VETERINÁRIA	14	1 PROFESSOR DE VETERINÁRIA
18	PROCURADOR CHEFE DE PROCURADORIA	2-11	1 PROCURADOR CHEFE DE PROCURADORIA
2	PROCURADOR CHEFE DE SUBPROCURADORIA	7-6	1 PROCURADOR CHEFE DE SUBPROCURADORIA
1	REDACTOR ARTÍSTICO	22	1 REDACTOR ARTÍSTICO
1	REVISOR SEÇÃO GERAL	13	1 REVISOR DE GERAL
1	REVISOR	7	1 REVISOR
171	SECRETARIO	9	1 SECRETARIO
149	SECRETARIO	8	1 SECRETARIO
1	SECRETARIO	3	1 SECRETARIO DE LINGUA PORTUGUESA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
PR. DE CARGO	DE NOMINAÇÃO	REF.	PR. DE CARGO	DE NOMINAÇÃO	REF.
1	ADMINISTRATIVO GERAL	Da-14	1	ADMINISTRATIVO	Da-14
1	ADMINISTRATIVO DE ARMA	Da-15	1	ADMINISTRATIVO GERAL	Da-15
1	ADMINISTRATIVO DE CURSO	Da-7	1	SUPERVISOR DE CURSO	Da-7
1	SUPERVISOR DE EMPRESA PÚBLICA	Da-15	1	SUPERVISOR TÉCNICO II	Da-15
1	ADMINISTRATIVO REGIONAL	Da-11	1	SUPERVISOR TÉCNICO II	Da-12
1	SUPERVISOR DE SERVIÇOS DE ARMA E MUNICION.	Da-11	1	SUPERVISOR TÉCNICO II	Da-12
1	SUPERVISOR DE SINALIZAÇÃO	Da-6	1	CHEFE DE EQUIPAGEM	Da-7
2	TELEGRAMA	1	2	TELEGRAMA	Da-1
1	TÉCNICO DE CAPACIDADE TÉCNICA A	1	1	COORDENADOR DE SETOR II	Da-1
1	TÉCNICO DE ENFERMAGEM FÍSICA GERAL	Da-19	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	Da-19
1	TÉCNICO DE ENFERMAGEM FÍSICA DEB. IND. TÊX.	Da-11	1	COORDENADOR DE SINALIZAÇÃO TÉCNICA	Da-12
1	TÉCNICO DE ELÉTRICA	1	1	TÉCNICO DE ELÉTRICIDADE	Da-1
1	TÉCNICO DE ESPECIALIZAÇÃO	Da-7	1	TÉC. DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL	Da-1
1	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	1	1	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	Da-1
1	TRATADOR DE PIRACIA	1	1	TRATADOR DE PIRACIA	Da-1
1	VARIAVEIS DE ARMA	1	1	ARTIFICE	Da-1
1	VEICULO DE ARMA	1	1	VEICULO DE ARMA	Da-1

GRUPO 2
QUADRO GERAL DO T.C.H.S.P.

Nº de Cargo	Parte Tabela	DEMONSTRAÇÃO	Ass
2	PP-1	Almoxarife	DA-4
2	PP-1	Assessor Técnico Jurídico Chefe	DA-2
30	PP-1	Assessor do Gabinete	DA-3
9	PP-1	Assessor Jurídico	DA-3
10	PP-1	Assessor Técnico	DA-3
3	PP-1	Assistente de Direção	DA-9
16	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
3	PP-1	Chefe de Gabinete da Presidência	DA-1
3	PP-1	Chefe do Cerimonial	DA-3
9	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
1	PP-1	Diretor de Divisão	DA-12
5	PP-1	Diretor Geral de Equipamento	DA-12
1	PP-1	Encarregado de Melhor Tráfego	DA-7
16	PP-1	Chefe de Seção	DA-1
2	PP-1	Assistente Técnico	DA-1
6	PP-1	Oficial de Comunicação	PP-4
3	PP-1	Oficial de Gabinete da Presidência	PP-1
1	PP-1	Relatório Chefe Mostruário	DA-2
1	PP-1	Terceiro Chefe Administrativo	DA-1
4	PP-1	Terceiro Chefe de Gabinete	DA-1
3	PP-1	Secretário de Direção Geral	DA-1
3	PP-1	Secretário de Direção Geral	DA-1
4	PP-1	Comissão de Infiltração	DA-1
3	PP-1	Chefe de Seção	DA-9
2	PP-1	Técnico de Assessoramento Jurídico	DA-9
1	PP-1	Técnico de Assessoramento	DA-9
1	PP-1	Técnico de Assessoramento	DA-9

GRUPO II

QUADRO GERAL DO T.C.M S.P.

NO de Cargos	Parte Total e	DENOMINAÇÃO
1	PP-121	Assistente Social
33	PP-121	Auditor 3
15	PP-121	Auditor 22
6	PP-121	Auditor 233
5	PP-123	Biblioterápie
40	PP-127	Concedor

GRUPO IV			
GRUPO IV - 1.000.000.000 (1.000.000.000) - 1.000.000.000 (1.000.000.000) - 1.000.000.000 (1.000.000.000)			
Nº de Emp.	Posto Tabela	DESIGNAÇÃO	Ref.
20	PP-211	Oficial de Administração Geral 2	00-1
43	PP-211	Oficial de Administração Geral 2	00-2
29	PP-211	Oficial de Administração Geral 2	00-3

GRUPO V			
GRUPO GERAL DO T.C.M.E.P.			
Nº de Emp.	Posto Tabela	DESIGNAÇÃO	Ref.
2	PP-211	Oficial de Notificação de Tributos	00-3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR			
Nº do Cargo	Designação	PRACA: Função, Lote, nº da Função	Nome	Nº do Cargo	Designação	PRACA: Função, Lote, nº da Função	Nome
71	Oficial de Administração Geral I	14	PP-III	76	Oficial de Administração Geral I	14	PP-III
29	Oficial de Administração Geral II	16	PP-III	42	Oficial de Administração Geral II	16	PP-III
21	Oficial de Administração Geral III	18	PP-III	23	Oficial de Administração Geral III	18	PP-III
22	Oficial de Administração Geral IV	20	PP-III	24	Oficial de Administração Geral IV	20	PP-III
3	Transferido	3	PP-III	3	Transferido	3	PP-III
10	Membro de Comissão I	17	PP-III	10	Membro de Comissão I	17	PP-III
6	Membro de Comissão II	19	PP-III	6	Membro de Comissão II	19	PP-III
4	Membro de Comissão III	21	PP-III	4	Membro de Comissão III	21	PP-III

[illegible]**NIVEL BÁSICO**

NÍVEL OPERACIONAL									
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Ord de	Descrição	Quantidade	Unid.	Valor	Ord de	Descrição	Quantidade	Unid.	Valor
1	Material de Abrigo	1	5	R\$-11	-	-	-	-	-
2	Material de Abrigo	2	10	R\$-12	-	-	-	-	-
3	Material de Abrigo	-	11	R\$-13	-	-	-	-	-
4	Material de Abrigo	-	2	R\$-14	-	-	-	-	-
5	Material de Abrigo	1	1	R\$-15	-	-	-	-	-

NIVEL OPERACIONAL

QUADRO DA PROCURADORIA DO T.C.M.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO ANUA					
SP de Cargos	Designação	Inf.	Parte Tabela	Vagos	Previsão de Cargos	SP de Cargos	Designação	Inf.	Parte Tabela	Vagos	Previsão de Cargos
1	Procurador 1	PP-1	PP-111	-	0	1	Procurador 1	PP-1	PP-111	-	0
2	Procurador 2		PP-111	3	-	1	Procurador 2	PP-2	PP-111	-	0
3	Procurador 3		PP-111	3	-	1	Procurador 3	PP-3	PP-111	-	0
4	Procurador 4		PP-111	3	-	1	Procurador 4	PP-4	PP-111	-	0
5	Procurador 5		PP-111	3	-	1	Procurador 5	PP-5	PP-111	-	0
6	Procurador 6		PP-111	3	-	1	Procurador 6	PP-6	PP-111	-	0
7	Procurador 7		PP-111	3	-	1	Procurador 7	PP-7	PP-111	-	0
8	Procurador 8		PP-111	3	-	1	Procurador 8	PP-8	PP-111	-	0
9	Procurador 9		PP-111	3	-	1	Procurador 9	PP-9	PP-111	-	0
10	Procurador 10		PP-111	3	-	1	Procurador 10	PP-10	PP-111	-	0
11	Procurador 11		PP-111	3	-	1	Procurador 11	PP-11	PP-111	-	0
12	Procurador 12		PP-111	3	-	1	Procurador 12	PP-12	PP-111	-	0
13	Procurador 13		PP-111	3	-	1	Procurador 13	PP-13	PP-111	-	0
14	Procurador 14		PP-111	3	-	1	Procurador 14	PP-14	PP-111	-	0
15	Procurador 15		PP-111	3	-	1	Procurador 15	PP-15	PP-111	-	0
16	Procurador 16		PP-111	3	-	1	Procurador 16	PP-16	PP-111	-	0
17	Procurador 17		PP-111	3	-	1	Procurador 17	PP-17	PP-111	-	0
18	Procurador 18		PP-111	3	-	1	Procurador 18	PP-18	PP-111	-	0
19	Procurador 19		PP-111	3	-	1	Procurador 19	PP-19	PP-111	-	0
20	Procurador 20		PP-111	3	-	1	Procurador 20	PP-20	PP-111	-	0
21	Procurador 21		PP-111	3	-	1	Procurador 21	PP-21	PP-111	-	0
22	Procurador 22		PP-111	3	-	1	Procurador 22	PP-22	PP-111	-	0
23	Procurador 23		PP-111	3	-	1	Procurador 23	PP-23	PP-111	-	0
24	Procurador 24		PP-111	3	-	1	Procurador 24	PP-24	PP-111	-	0
25	Procurador 25		PP-111	3	-	1	Procurador 25	PP-25	PP-111	-	0
26	Procurador 26		PP-111	3	-	1	Procurador 26	PP-26	PP-111	-	0
27	Procurador 27		PP-111	3	-	1	Procurador 27	PP-27	PP-111	-	0
28	Procurador 28		PP-111	3	-	1	Procurador 28	PP-28	PP-111	-	0
29	Procurador 29		PP-111	3	-	1	Procurador 29	PP-29	PP-111	-	0
30	Procurador 30		PP-111	3	-	1	Procurador 30	PP-30	PP-111	-	0
31	Procurador 31		PP-111	3	-	1	Procurador 31	PP-31	PP-111	-	0
32	Procurador 32		PP-111	3	-	1	Procurador 32	PP-32	PP-111	-	0
33	Procurador 33		PP-111	3	-	1	Procurador 33	PP-33	PP-111	-	0
34	Procurador 34		PP-111	3	-	1	Procurador 34	PP-34	PP-111	-	0
35	Procurador 35		PP-111	3	-	1	Procurador 35	PP-35	PP-111	-	0
36	Procurador 36		PP-111	3	-	1	Procurador 36	PP-36	PP-111	-	0
37	Procurador 37		PP-111	3	-	1	Procurador 37	PP-37	PP-111	-	0
38	Procurador 38		PP-111	3	-	1	Procurador 38	PP-38	PP-111	-	0
39	Procurador 39		PP-111	3	-	1	Procurador 39	PP-39	PP-111	-	0
40	Procurador 40		PP-111	3	-	1	Procurador 40	PP-40	PP-111	-	0
41	Procurador 41		PP-111	3	-	1	Procurador 41	PP-41	PP-111	-	0
42	Procurador 42		PP-111	3	-	1	Procurador 42	PP-42	PP-111	-	0
43	Procurador 43		PP-111	3	-	1	Procurador 43	PP-43	PP-111	-	0
44	Procurador 44		PP-111	3	-	1	Procurador 44	PP-44	PP-111	-	0
45	Procurador 45		PP-111	3	-	1	Procurador 45	PP-45	PP-111	-	0
46	Procurador 46		PP-111	3	-	1	Procurador 46	PP-46	PP-111	-	0
47	Procurador 47		PP-111	3	-	1	Procurador 47	PP-47	PP-111	-	0
48	Procurador 48		PP-111	3	-	1	Procurador 48	PP-48	PP-111	-	0
49	Procurador 49		PP-111	3	-	1	Procurador 49	PP-49	PP-111	-	0
50	Procurador 50		PP-111	3	-	1	Procurador 50	PP-50	PP-111	-	0
51	Procurador 51		PP-111	3	-	1	Procurador 51	PP-51	PP-111	-	0
52	Procurador 52		PP-111	3	-	1	Procurador 52	PP-52	PP-111	-	0
53	Procurador 53		PP-111	3	-	1	Procurador 53	PP-53	PP-111	-	0
54	Procurador 54		PP-111	3	-	1	Procurador 54	PP-54	PP-111	-	0
55	Procurador 55		PP-111	3	-	1	Procurador 55	PP-55	PP-111	-	0
56	Procurador 56		PP-111	3	-	1	Procurador 56	PP-56	PP-111	-	0
57	Procurador 57		PP-111	3	-	1	Procurador 57	PP-57	PP-111	-	0
58	Procurador 58		PP-111	3	-	1	Procurador 58	PP-58	PP-111	-	0
59	Procurador 59		PP-111	3	-	1	Procurador 59	PP-59	PP-111	-	0
60	Procurador 60		PP-111	3	-	1	Procurador 60	PP-60	PP-111	-	0
61	Procurador 61		PP-111	3	-	1	Procurador 61	PP-61	PP-111	-	0
62	Procurador 62		PP-111	3	-	1	Procurador 62	PP-62	PP-111	-	0
63	Procurador 63		PP-111	3	-	1	Procurador 63	PP-63	PP-111	-	0
64	Procurador 64		PP-111	3	-	1	Procurador 64	PP-64	PP-111	-	0
65	Procurador 65		PP-111	3	-	1	Procurador 65	PP-65	PP-111	-	0
66	Procurador 66		PP-111	3	-	1	Procurador 66	PP-66	PP-111	-	0
67	Procurador 67		PP-111	3	-	1	Procurador 67	PP-67	PP-111	-	0
68	Procurador 68		PP-111	3	-	1	Procurador 68	PP-68	PP-111	-	0
69	Procurador 69		PP-111	3	-	1	Procurador 69	PP-69	PP-111	-	0
70	Procurador 70		PP-111	3	-	1	Procurador 70	PP-70	PP-111	-	0
71	Procurador 71		PP-111	3	-	1	Procurador 71	PP-71	PP-111	-	0
72	Procurador 72		PP-111	3	-	1	Procurador 72	PP-72	PP-111	-	0
73	Procurador 73		PP-111	3	-	1	Procurador 73	PP-73	PP-111	-	0
74	Procurador 74		PP-111	3	-	1	Procurador 74	PP-74	PP-111	-	0
75	Procurador 75		PP-111	3	-	1	Procurador 75	PP-75	PP-111	-	0
76	Procurador 76		PP-111	3	-	1	Procurador 76	PP-76	PP-111	-	0
77	Procurador 77		PP-111	3	-	1	Procurador 77	PP-77	PP-111	-	0
78	Procurador 78		PP-111	3	-	1	Procurador 78	PP-78	PP-111	-	0
79	Procurador 79		PP-111	3	-	1	Procurador 79	PP-79	PP-111	-	0
80	Procurador 80		PP-111	3	-	1	Procurador 80	PP-80	PP-111	-	0
81	Procurador 81		PP-111	3	-	1	Procurador 81	PP-81	PP-111	-	0
82	Procurador 82		PP-111	3	-	1	Procurador 82	PP-82	PP-111	-	0
83	Procurador 83		PP-111	3	-	1	Procurador 83	PP-83	PP-111	-	0
84	Procurador 84		PP-111	3	-	1	Procurador 84	PP-84	PP-111	-	0
85	Procurador 85		PP-111	3	-	1	Procurador 85	PP-85	PP-111	-	0
86	Procurador 86		PP-111	3	-	1	Procurador 86	PP-86	PP-111	-	0
87	Procurador 87		PP-111	3	-	1	Procurador 87	PP-87	PP-111	-	0
88	Procurador 88		PP-111	3	-	1	Procurador 88	PP-88	PP-111	-	0
89	Procurador 89		PP-111	3	-	1	Procurador 89	PP-89	PP-111	-	0
90	Procurador 90		PP-111	3	-	1	Procurador 90	PP-90	PP-111	-	0
91	Procurador 91		PP-111	3	-	1	Procurador 91	PP-91	PP-111	-	0
92	Procurador 92		PP-111	3	-	1	Procurador 92	PP-92	PP-111	-	0
93	Procurador 93		PP-111	3	-	1	Procurador 93	PP-93	PP-111	-	0
94	Procurador 94		PP-111	3	-	1	Procurador 94	PP-94	PP-111	-	0
95	Procurador 95		PP-111	3	-	1	Procurador 95	PP-95	PP-111	-	0
96	Procurador 96		PP-111	3	-	1	Procurador 96	PP-96	PP-111	-	0
97	Procurador 97		PP-111	3	-	1	Procurador 97	PP-97	PP-111	-	0
98	Procurador 98		PP-111	3	-	1	Procurador 98	PP-98	PP-111	-	0
99	Procurador 99		PP-111	3	-	1	Procurador 99	PP-99	PP-111	-	0
100	Procurador 100		PP-111	3	-	1	Procurador 100	PP-100	PP-111	-	0

QUADRO DA DISCIPLINARIA DO TCM

[illegible]

CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
2	Polissemia Chefe	24-1	25-1	2	Polissemia Chefe	24-1	25-1
1	Polissemia Chefe	24-1	25-1	1	Polissemia Chefe	24-1	25-1
10	Polissemia Chefe	24-10	25-10	10	Polissemia Chefe	24-10	25-10
3	Polissemia Chefe	24-3	25-3	3	Polissemia Chefe	24-3	25-3

Art. 59 - O Vale-Transporte será custeado pelo servidor, em parcela equivalente a 6 (seis) por cento do salário básico ou padrão, de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens fixas. II - pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 60 - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito, no requerimento de inscrição e distribuição do título, ao empregador, do qual constarão:

59-000.719.9476

Dec. 30 152/90-6517

LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

Lei 11.597/94 - altera dispositivos

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511 DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganiza cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II;

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;

c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 111, 94

EXECUTIVO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida limitadamente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando ao exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optarem pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irrevogável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

m) Programador;

n) Encadernador;

o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerase padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo

de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" e "C" - Cargos de Provimento Efetivo - instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GCO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" e "C", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.436, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - R-33; Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - R-40; Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - R-33 incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão GPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidas às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-

40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - R-40, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - R-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - R-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - R-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes

da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao qual se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual correspondesse a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, terão

seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e as Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite da sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime de respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 38%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 68%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 98%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 128%;
- e) acima de 9 anos: 158%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiveram seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas, entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezoito) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das Carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminadas terão revisões fixadas de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - MO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;
II - Dietista - MB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;
IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas

semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas - H-24, e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria de Classe Única, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repressão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. - 19.....

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;
d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
1º - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2º - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3º - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a expurgação desse cargo.

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;
b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.130, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a recebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal de Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4; Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12; Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nela estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 56 - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles.

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizaram a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerando-se, para efeito de integração, o cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos da Chefia de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "G".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "G".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que tiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
 - a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

- a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Assessorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e "serviço" extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - OPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito a permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

Art. 118 - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 119 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exerçam cargos de provimento em comissão, que optaram pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 120 - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinarem os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, Área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas Áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DA-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor - Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DA-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

- a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;
- b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;
- c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos

da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou Incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "i" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Portaria nº. 24 de 31-12-96
T. de nomeação nº. 2 de Jº de janeiro de 1997

ANEXO 1 A XI INTEGRANTE A Lei Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

A que se refere o art. 20, da Lei No.
dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-1	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-1
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-1
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-1	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-1
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-1	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-1
ASSESSOR JURIDICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-1	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-1
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-1	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-1	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-1	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-1
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1

Folha nº 34
de 51
19.94

4 que se refere o art. 2º, da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (OAB. PREF.)	DA-15	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (OAB. PREF.)	DAS-15	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-1
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	FS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	FS
ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11	PP-1	ASSISTENTE JURÍDICO	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO I	DA-9	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-9	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO II	DA-11	PP-1			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-8	PP-1
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-1
AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DA-3	PP-1	AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DAI-3	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DA-14	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DA-14	PP-1			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-1	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-1
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-1	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-1
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-1	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO I	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO I	DAI-6	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO II	DAI-7	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO II	DA-7	PP-1			
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-9	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-10	PP-1			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-1	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-1
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-1	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DA-10	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DAS-10	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DA-11	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DAS-11	PP-1
COORDENADOR	DA-10	PP-1	COORDENADOR	DAS-10	PP-1

Folha n.º
651
de 1074
OAB-10

que se refere o art. 20. da Lei No.
 2.074-63 dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
COORDENADOR I	DA-11	PP-1	COORDENADOR I	DAB-11	PP-1
COORDENADOR II	DA-13	PP-1	COORDENADOR II	DAS-13	PP-1
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-1	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-1
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-1	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-1
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-1	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-1	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-1
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-1	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-1
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DA-12	PP-1	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-1	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-1	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DAB-9	PP-1
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-1	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-1
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-1	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAB-11	PP-1
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-1

Forma no
 051
 10 91 11

que se refere o art. 2º, da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
ENCARREGADO DE COFA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COFA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MARCELIARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MARCELIARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-3	PP-1			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAB-9	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DAB-9	PP-1

Folha nº 37
de 651
de 1957

que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE ZELEDORIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ZELEDORIA	DAI-2	PP-1
FIEL DE TESOUREARIA	DA-8	PP-1	FIEL DE TESOUREARIA	DAI-8	PP-1
INSPEITOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-6	PP-1	INSPEITOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-1
INSPEITOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-1	INSPEITOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-1
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-1	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-1	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE (GAB.FREF.)	DA-6	PP-1	OFICIAL DE GABINETE (GAB.FREF.)	DAI-6	PP-1
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-1	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-1
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-1
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-1
PRESIDENTE	DA-15	PP-1	PRESIDENTE	DAS-15	PP-1
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-1	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-1
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-1	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-1
REDATOR	DA-7	PP-1	REDATOR	DAI-7	PP-1
RESTAURADOR	DA-7	PP-1	RESTAURADOR	DAI-7	PP-1
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-1	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-1
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-1	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-1
SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-1
SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-14	PP-1
SUPERVISOR	DA-10	PP-1	SUPERVISOR	DAS-10	PP-1

Folha nº 38
de 51
de 1971/3

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO III	DAS-13	PP-I
TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	DA-2	PP-I	TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	DAI-2	PP-I
TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	DA-2	PP-I	TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/div/cpc01.cal

Folha nº 39 do processo nº 651 de 1953

Anexo I - a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA: CARGOS	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
130	104	Administrador I	NS 1 PP III	500	ADMINISTRADOR Classe I	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
82		Administrador II	NS 2 PP III		a) Categoria 1	QFA 13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
46		Administrador III	NS 3 PP III		b) Categoria 2	QFA 14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria I, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
24		Administrador IV	NS 4 PP III		c) Categoria 3	QFA 15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria I, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QFA 16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria I, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					ADMINISTRADOR Classe II	PP III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF.
					a) Categoria 1	QFA 17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF a título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1260 (dozentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QFA 18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QFA 19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em funções de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento, e outros, exercidos durante a permanência na carreira e ministrados ou desenvolvidos em cursos de Livre Docência na área de atuação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

File No. 10
 de 1977

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei No. 140/79
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FIRMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.							
230	41	Contador I	MS 1 (PP-III)	300 CONTADOR Classe I	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
140		Contador II	MS 2 (PP-III)	a) Categoria 1	QFA 13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
75		Contador III	MS 3 (PP-III)	b) Categoria 2	QFA 14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
35		Contador IV	MS 4 (PP-III)	c) Categoria 3	QFA 15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QFA 16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				CONTADOR Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF.	
				a) Categoria 1	QFA 17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 760 (setecentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QFA 18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QFA 19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mostrado ou Mostrado ou livre durante na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

11/10/79
10
16

Anexo I a que se refere os artigos 20.º e 21.º da Lei No. 11.127/66
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
13	Economista I	INS-1 (PP-III)	120	ECONOMISTA Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
8	Economista II	INS-2 (PP-III)	a) Categoria 1	QFA-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.		
4	Economista III	INS-3 (PP-III)	b) Categoria 2	QFA-14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.		
2	Economista IV	INS-4 (PP-III)	c) Categoria 3	QFA-15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.		
			d) Categoria 4	QFA-16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.		
			ECONOMISTA Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF.		
			a) Categoria 1	QFA-17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.		
			b) Categoria 2	QFA-18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.		
			c) Categoria 3	QFA-19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.		

10

10

Folha nº 43 de proe.
de 51 de 10 de 54

Anexo I - a que se refere os artigos 20. e 40. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART.	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART.	FORMA DE PROVIMENTO	
ELETIVO:PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA			
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	HS-1	PP-III						
11	Pesquisador	HS-1	PP-III						
1	Publicitário	HS-1	PP-III						
4	Redator	HS-1	PP-III						

10qpa01.csl

Folha n.º 44 de 1897-19
 n.º 657 de 1897-19

Anexo I a que se referem os artigos 20. e 40. da Lei n.º
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA CARGOS		DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
259: 155: 103:	198:	Técnico de Contabilidade I Técnico de Contabilidade II Técnico de Contabilidade III	III 3 PP-III III 4 PP-III III 5 PP-III	317:	TECNICO DE CONTABILIDADE	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
				a) Categoria 1	QPA 9		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	QPA 10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QPA 11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QPA 12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
3:		Técnico de Telecomunicações-Rádio	III-3 PP-III	1:	TECNICO DE TELECOMUNICAÇÕES-RADIO	PS	Destinado a extinção na vacância.
				a) Categoria 1	QPA 9		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	QPA 10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QPA 11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QPA 12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

Folha n.º 46
 de 10
 de 19 97

7 Anexo I a que se refere a Lei nº 40, de 1961, n.º
Quadro dos Profissionais de Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

13

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
				14979: AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PF III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
				a) Categoria 1	QA-7		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	QA-8		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QA-9		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QA-10		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	QA-11		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas horas) reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PRPP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1800 (um mil e duzentas) horas.
				Áreas:			
2381	218: Almoçoarife I	MM-1	PP-III	1- Administração Geral (14528 cargos)			
1431	Almoçoarife II	MM-2	PP-III				
951	Almoçoarife III	MM-3	PP-III				
19271	Auxiliar Administrativo de Saúde I	MM-1	PP-III				
	Auxiliar Administrativo de Saúde II	MM-2	PP-III				
	Auxiliar Administrativo de Saúde III	MM-3	PP-III				
59201	2024: Oficial de Administração Geral I	MM-1	PP-III				
35501	Oficial de Administração Geral II	MM-2	PP-III				
23681	Oficial de Administração Geral III	MM-3	PP-III				
401	Técnico em Arquivo Médico e Estatístico	MM-1	PP-III				
111	Técnico de Material Médico Hospitalar	MM-1	PP-III				
41	Técnico de Microfilmas	MM-1	PP-III				
21	Auxiliar de Microfilmas	MM-1	PP-III				
1051	Tesoureiro I	MM-1	PP-III				
641	Tesoureiro II	MM-2	PP-III				
421	Tesoureiro III	MM-3	PP-III				
171	127: Chefe de Seção II (de acordo com o art. 127 desta Lei)	QA-7	PP-I				
2261	225: Operador de Telecomunicações Rádio I	MM-1	PP-III	2 Telecomunicações (451 cargos)			
1351	Operador de Telecomunicações Rádio II	MM-2	PP-III				
901	Operador de Telecomunicações Rádio III	MM-3	PP-III				

Fls. nº 46 de 1951
de 1951
de 1951

Anexo I - A que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
226	Oficial de Notificação de Tributos	HB-3	PP-III	3997	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
10	Operador (Equipamentos de Audio Visual)	HB-8	PP-III	a) Categoria 1	QFA-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
116	Operador de Máquinas Reprográficas	HB-2	PP-III	b) Categoria 2	QFA-5		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QFA-6		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QFA-7		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
				Áreas:			
				1- Administração Geral (211 cargos)			
226	Auxiliar de Costura	HO-2	PP-III	2- Costura (236 cargos)			
48	Costureiro I	HO-4	PP-III				
45	Costureiro II	HO-5	PP-III				
3	Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I				
1804	Auxiliar de Cozinha	HO-2	PP-III	3- Cozinha (2405 cargos)			
390	Cozinheiro I	HO-4	PP-III				
216	Cozinheiro II	HO-5	PP-III				
17	Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I				
70	Técnico de Lavandaria Hospitalar	HB-3	PP-III	4- Lavandaria (54 cargos)			
2	Encarregado de Lavandaria (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I				
321	133) Telefonista I	HO-8	PP-III	5- Telefonia (435 cargos)			
214	Telefonista II	HO-3	PP-III				
394	216) Zelador I	HO-4	PP-III	6- Zeladoria (456 cargos)			
262	Zelador II	HO-5	PP-III				

Folha n.º 47
de 651
da 18.ª

Anexo I - a que se referem os artigos 20. e 4n. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I	No. DE TABELA	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I	FORMA DE PROVIMENTO	
3348: 2232: 6:	770: Motorista I Motorista II Encarregado de Tráfego (de acordo com o art. 127 desta lei)	ND-4: PP-III ND-5: PP-III DA-2: PP-I		5186: MOTORISTA a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III QPA-4 QPA-5 QPA-6 QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
21: 14:	Encadernador I Encadernador II	ND-04: PP-III ND-05: PP-III		7: ENCADEIRADOR a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PS QPA-4 QPA-5 QPA-6 QPA-7	Destinado a extinção na vacância. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
2:	Programador	ND-04: PS		2: PROGRAMADOR a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PS QPA-4 QPA-5 QPA-6 QPA-7	Destinado a extinção na vacância. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei nº.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

16

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
160: 112:	31: Copieiro I Copieiro II	NO 01:PP-III NO 02:PP-III	856:	AGENTE DE CPA	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
803: 100:	166: Copieiro Hospitalar I Copieiro Hospitalar II	NO 02:PP-III NO 03:PP-III	a) Categoria 1		QFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
63: 42:	Garsao I Garsao II	NO 02:PP-III NO 03:PP-III	b) Categoria 2		QFA 3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
			c) Categoria 3		QFA 4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4		QFA 5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
134: 90:	71: Ascensorista I Ascensorista II	NO 02:PP-III NO 03:PP-III	110:	ASCENSORISTA	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
			a) Categoria 1		QFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
			b) Categoria 2		QFA 3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
			c) Categoria 3		QFA 4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4		QFA 5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
19: 13:	Barbeiro I Barbeiro II	NO 02:PP-III NO 03:PP-III	1:	BARBEIRO	PS	Destinado a extinção na vacância.	
			a) Categoria 1		QFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
			b) Categoria 2		QFA 3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
			c) Categoria 3		QFA 4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4		QFA 5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	

10/04/2011

Forma nº. 651 de 19/04/11

Anexo I a que se refere os artigos 20.º e 40.º da lei no.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA	CARGOS	
					17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
						a) Categoria 1		QPA 1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2		QPA 2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3		QPA 3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4		QPA 4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Áreas:			
298	176	Armazenador I	ND-02	PP-III		1 - Armazenagem (496 cargos)			
198		Armazenador II	ND-03	PP-III					
2757	772	Contínuo Porteiro I	ND-01	PP-III		2 - Serviços Gerais (12.130 cargos)			
1866		Contínuo Porteiro II	ND-02	PP-III					
4491	1599	Servente I	ND-01	PP-III					
2994		Servente II	ND-02	PP-III					
2749	1741	Vigia I	ND-01	PP-III		3 - Vigilância (4931 cargos)			
1972		Vigia II	ND-02	PP-III					

10qpa02a.col

Folha nº 651 de 651
 10.5.58

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Forma p. 21 de proc
n.º 651 de 19 57

26
18

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,80
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,22
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SH	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
OPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
OPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
OPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
OPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
OPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
OPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
OPA-08	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.045,00
OPA-09	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.045,00	118.848,59
OPA-10	92.630,46	101.893,51	110.045,00	118.848,59	128.356,48
OPA-11	101.893,51	110.045,00	118.848,59	128.356,48	138.624,98
OPA-12	110.045,00	118.848,59	128.356,48	138.624,98	149.714,98

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha n.º 52 de proc.
n.º 651 cu 10 57

17
27

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 44 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
OPA-01	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
OPA-02	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
OPA-03	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
OPA-04	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
OPA-05	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
OPA-06	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
OPA-07	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
OPA-08	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
OPA-09	108.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
OPA-10	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
OPA-11	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
OPA-12	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
OPA-13	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
OPA-14	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
OPA-15	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
OPA-16	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
OPA-17	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
OPA-18	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
OPA-19	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
OPA-13	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
OPA-14	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
OPA-15	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
OPA-16	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
OPA-17	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
OPA-18	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
OPA-19	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

ANEXO III a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei no.

CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA A - GRUPO I

Padrão do	X s/
Cargo	OPA-13A
Exercido	J-40
INS-09	25X
INS-10	35X
INS-11	45X
INS-12	50X
INS-13	55X
INS-14	65X
INS-15	80X
INS-16	90X
SH	90X

Obs.: Cálculo na J-30 para os Médicos na hipótese do artigo 26 desta lei.

Folha n.º 23 de proc.
n.º 651, 19 57

20

98

Anexo III a que se refere os artigos. 29 e 30 da Lei no.

Relatório nº 54 de 1957
n.º 651 de 1957

21
29

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do:	% s/
Cargo	GPA-7A
Exercido	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	230X
em	diante

Folha n.º 55 do proc.
 n.º 651 de 19 77

22
30

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do:	% s/
Cargo:	GPA-1A
Exercido:	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	170%
DAS-10	
DAS-11	220%
em	
diante	

Folha n.º 56 da p.ºa 23
n.º 651 31

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA B - OPE-13 A OPE-22

Padrao do:	X s/
Cargo:	OPE-13A
Exercicio:	J-40
DAS-09	25X
DAS-10	35X
DAS-11	45X
DAS-12	50X
DAS-13	55X
DAS-14	65X
DAS-15	80X
DAS-16	90X
SM	90X

Folha n.º 54 de proc.
n.º 651 de 19 97

24
38

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

**GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - OPE-07 A OPE-12**

Padrao do:	% s/
Cargo	OPA-7A
Exercido:	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
diante	

Anexo III a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - OPE-01 A OPE-06

Padrao do	% s/
Cargo	OPE-1A
Exercido	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11	220%
em	
diante	

28
651
97
25
33

26
34

folha n. 59 de proc.
n.º 651 de 19 57

Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei no.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Padrão do	% s/
Cargo	DAS-15
Exercido	
DAI-01	5%
DAI-02	10%
DAI-03	10%
DAI-04	15%
DAI-05	15%
DAI-06	20%
DAI-07	20%
DAI-08	25%
DAS-09	40%
DAS-10	45%
DAS-11	50%
DAS-12	55%
DAS-13	60%
DAS-14	65%
DAS-15	85%
DAS-16	95%
ISM	115%

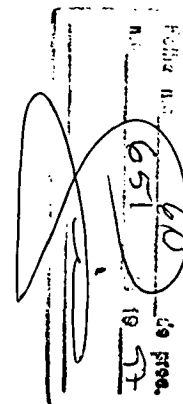
Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma esta-
	2	QPA-18	15	belecida na
	3	QPA-19	20	Tabela "B" do Anexo I desta Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

10qpa09.cal



Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Contabilidade	1	QFA-9	0
Tecnico de Telecomunicações-Radio	2	QFA-10	6
	3	QFA-11	11
	4	QFA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	TITULOS
Auxiliar Técnico Administrativo	1	QFA-7	0	Na forma eula- beteclila na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QFA-8	6	
	3	QFA-9	11	
	4	QFA-10	19	
	5	QFA-11	22	

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QFA-4	0
Encadernador	2	QFA-5	6
Motorista	3	QFA-6	11
Procurador	4	QFA-7	19
Agente de Copa	1	QFA-2	0
Ascensorista	2	QFA-3	6
Barbeiro	3	QFA-4	11
	4	QFA-5	19
Agente da Administração	1	QFA-1	0
	2	QFA-2	6
	3	QFA-3	11
	4	QFA-4	19

10qpa10.cai

Fiche no. 651 de pres
n.º 10.57

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7.
Assistente de Administração	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Direção	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar do Diretor de Creche	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar da Inspeção	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	HM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Gerais	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar da Tipografia	HM-3	Agente de Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Comprador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Informante	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Leitorista	HM-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-4
Monitor de Autorização	HM-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programa de Merenda Escolar	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	HM-3	Encomendador	QPA-4
Operador de Teclado	HM-3	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-4
Pesquisador	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Pesquisador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Secretário de Creche	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Apoio Visual	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7

se 4/11/10 de 10h

Folha no 29
de 103
10/11/37

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.

Quadro dos Profissionais da Administração

Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica	NB-2	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Galbretina	NB-3	QPA-4
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Tecnico de Selecao e Treinamento de Pessoal	NB-1	QPA-13
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composicao Tipografica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Fotomecanica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Paunador	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

anexo 42/1102/10.000.000.001

651
18 5238

Anexo 17 refere o art. 123 da Lei no.
Quadro do Pessoal da Administração
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência HS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência HM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência HM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência HB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referências DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAB-9 a DAS-16: Referências DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referência SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referências HS-1, HS-2, HS-3 e HS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referências HS-1, HS-2 e HS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências HM-1, HM-2, HM-3 e HM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências HM-1, HM-2, HM-3, HM-4 e HM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências HB-1, HB-2, HB-3 e HB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

51
1854
40

Anexo IX refere o art. 123 da Lei no.
 Quadro do Funcional da Administração
 Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
			3	CAROS DO GRUPO 3 DAI-1 A DAS-11: Referências DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal.
				DAS-12: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, f. Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			60%	DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150%	SM: Ref. DA 15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "C" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referência inicial do respectivo cargo ou função.	1/3	Valor do Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

10grat03.cal

651
17 18 57 41

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Quadro de Apoio Escolar
				AGENTE ESCOLAR
				Grau "C" da Ref. HB-1, do Quadro Geral do Pessoal.
				AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO
				Classe I: Grau "A" da Ref. HB-3 do Quadro Geral do Pessoal.
				Classe II: Grau "A" da Ref. HM-1 do Quadro Geral do Pessoal.
				AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPECTOR DE ALUNOS
				Grau "A" da Ref. HB-3 do Quadro Geral do Pessoal
				SECRETARIO DE ESCOLA
				Grau "A" da Ref. EN-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92)
				Quadro do Magisterio Municipal
				CARGOS DA CLASSE I
				Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EN-1
				Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EN-3
				Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EN-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)
				CARGOS DA CLASSE II
				Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EN-2
				Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EN-4
				Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EN-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)
				CARGOS DA CLASSE III
				Coordenador Pedagógico: Grau "A" da Ref. EN-6
				Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EN-8
				Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EN-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)
				CARGOS EM COMISSÃO
				Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EN-12
				Assistente Técnico Educacional: Grau "A" da Ref. EN-8
				Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EN-6
				Assistente de Atividades Artísticas: Grau "A" da Ref. EN-3

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nível II: Grau "A" da Ref. EN-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EN-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EN-3, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nível I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Público Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarras: Grau "A" da Ref. NM-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" das Referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspeção de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. ND-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EN-2, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. OPE-11: Grau "A" da Ref. EN-2 Ref. OPE-12: Grau "A" da Ref. EN-3 Ref. OPE-13: Grau "A" da Ref. EN-4 Ref. OPE-14: Grau "A" da Ref. EN-3 Ref. OPE-15: Grau "A" da Ref. EN-4 Ref. OPE-16: Grau "A" da Ref. EN-7 Ref. OPE-17: Grau "A" da Ref. EN-8 Ref. OPE-18: Grau "A" da Ref. EN-9 Ref. OPE-19: Grau "A" da Ref. EN-10 Ref. OPE-20: Grau "A" da Ref. EN-11 Ref. OPE-21: Grau "A" da Ref. EN-18 Ref. OPE-22: Grau "A" da Ref. EN-18, do Quadro do Magisterio Público Municipal JTP (Lei 11.229/92)

Handwritten signature and initials.

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.

Quadro dos Profissionais da Administração.

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	-	No	grau	"B"	=	3	anos
II	-	No	grau	"C"	=	7	anos
III	-	No	grau	"D"	=	11	anos
IV	-	No	grau	"E"	=	15	anos

A10prom.cal

folha n.º 651 de 1957



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 71 da proc.
n.º 657 de 1992

Folha de Informação nº 31

d. o Ofício nº 091/SEMAB-VISA/91 em 27/05/92

ANA MARIA RAMIRO
Oficial de Administração Geral I
SJ. 8.

Interessado: SEMAB/VISA

Assunto:

Provedimento de cargo de Chefia
Fls. 118

SEMAB

Senhor Secretário

44-002.368-97*80

Transmito a **LENIBA DE OLIVEIRA** a manifestação oferecida pela PGM, que acolho.

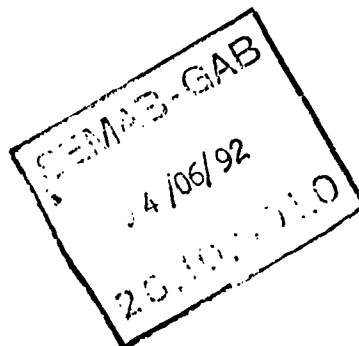
A questão exposta no presente, não comporta outra solução senão o reexame do assunto por SMA (Assessoria de Cargos e Salários), objetivando, se for o caso, projeto de lei ampliando a forma de provimento do cargo, conforme proposto à fl. 9.

São Paulo, 1.º-6-92

Dalmo de Abreu Dallari
DALMO DE ABREU DALLARI
Secretário dos Negócios Jurídicos

SMA/mnc

Antonio Gropallo
ANTONIO GROVALLO
Assessor - SGM/ATL





CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4.ª REGIÃO

SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
01008 - RUA LÍBERO RADARÓ, 182 - 14.º AND. - CAIXA POSTAL 240 - TEL. 38-8041 - SÃO PAULO
Expediente: 2.ª a 6.ª Feira - 9:00 às 12:00 hs. - 13:00 às 17:00 hs.

CRQ-IV.DIR.Of.nº 1.926/89

Fls. No. 45 do proc. 44-002.368-97*80

HP

REGINA DE OLIVEIRA
Licitação

São Paulo, 20 de setembro de 1989.

ATT.Dra Silvia Regina A.Vignoli

Prezados Senhores:

Reiterando os termos de nosso ofício nº 1.399/89 de 04/05/89, solicitamos suas providências no prazo de 15 dias a contar do recebimento deste, a fim de evitar as sanções legais cabíveis.

Atenciosamente

MIGUEL ROMEU CUOCOLO
Diretor Executivo

DIVISÃO TÉCNICA DE LABORATÓRIO DE CONTROLE
DE ALIMENTOS - SEC.MUN.DE ABASTECIMENTOS
Av. Guilherme nº 82
Vila Guilherme
SÃO PAULO - SP

ANTONIO ORPALLO
Assessor - SGM/ATL

RRR/rts

Expedido em 22/06/89
Lista Correio n.º C/AR

RMH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 73 de pros
651 de 19 97

Folha de informação n.º

d.o. ofício n.º 091/SEMAB-VISA/91 em 30 / 04 / 93 (a)

SMA

SENHOR CHEFE DE GABINETE

Fls. No. 67 do proc.
44-002.368-97*80

LENIRA DE OLIVEIRA
SEMAB.9 / Licitação

Préliminarmente ao acompanhamento do presente, solicitamos informar da possibilidade da modificação proposta por SEMAB - às fls. 64.

De ordem da Senhora Assessora Chefe.

VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA
VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA

Assessora - ATL

/KGB

DAF - PROTOCOLO
04 / 05 / 93
15-40-110-3

CEO

Deu tanc

Para escanear e manuseio.

S.P. 10/05/93

ANTONIO GRIPALLO
Assessor - SEM/ATL

Neyde F.P. Correia
Neyde Falco Pires Correia
Chefe de Gabinete - SMA-9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 74 de proc.
n.º 69 do 91
[Signature]

Folha de informação nº 68 L. 12.121-1990

d. o Ofício nº 091/SEMAB-VISA/91 em 17 de 05 de 93
P.nº 102/93

Interessado : Secretaria Municipal de Abastecimento - Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEMAB-VISA.

Assunto : Alteração da forma de provimento de cargo de Chefe de Seção Técnica.

Fls. No. 69 do proc.
44-002.368-97*80
[Signature]
LENIRA DE OLIVEIRA
SEMAB.0 / Licitação

SMA
Senhora Chefe de Gabinete

Em atenção ao despacho de Vossa Senhoria que transmite solicitação de esclarecimentos da SGM/ATL referente à modificação proposta por SEMAB (fl. 64) quanto à alteração da forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, daquela Secretaria, constante do Projeto de Lei de fls. 56, informamos ser passível de modificação a referida proposta.

Outrossim, com o objetivo de tornar mais abrangente o provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, Referência DA-10, da Seção Técnica de Análises Físico.-Químicas, da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos, do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário, efetuamos consulta via telefone à SEMAB quanto a alteração da minuta de fls. 56, no sentido de estender o provimento para aqueles servidores municipais que possuam a formação nas áreas identificadas na citada minuta.

Com a concordância daquela Secretaria, apresentamos nova minuta de projeto de lei, juntada às fls. 67, prevendo que o provimento do cargo far-se-á dentre servidores municipais, portadores de diploma de Químico, Médico Veterinário, Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, Engenheiro Modalidade Química e Farmacêutico modalidade Bioquímica, ou habilitação legal correspondente.

[Signature]
ANTONIO ORVALLO
Assessor - SGM/ATL

Desta forma, a minuta encontra-se em condições de retornar à SGM, para prosseguimento.

ACEO, 17/maio/93.

Tania T. Fernandes
TANIA THOMÉ FERNANDES
Assessor Técnico
SMA-G

HQT
HQT/lmc

Ant
ANTONIO OROPALLO
Assessor - SFM/ATL

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,
rubricado.....sob nº *69 e 70*

Em. *20 10 93*

Sandra
Sandra Nascimento de Camargo

(a).....

R.F.: 587.339.8.01

SMA-G



Fls. No. 109 do proc.

44-002.368-97-80

Folha n.º 25 de proc.

1.º 651 de 19 97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

LENIRA DE OLIVEIRA
SEMAB-G / Licitação

Folha de Informação nº -108

do Ofício nº 091/SEMAB-VISA/91 em 03/01/97(a)
P. nº 002/ACEO/97

IARACI COSTA DOS SANTOS
Oficial de Administração Geral I

INTERESSADO : Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEMAB-VISA

ASSUNTO : Alteração na forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica

SMA
Senhor Chefe da Assessoria Técnica.

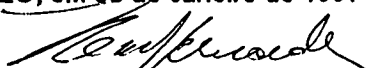
Retorna o presente processo a esta Assessoria, com os esclarecimentos oferecidos pelo DRH às fls. 105, no tocante ao enquadramento do cargo de Engenheiro I nos termos da Lei nº 10.430/88, que consideramos pertinentes.

Referida lei, transformou os cargos de Engenheiro I, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, em Engenheiro I. Desta forma a situação da servidora Keiko Kiriara encontra-se regular, uma vez que a mesma preenche os requisitos exigidos para o provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10.

Quanto à proposta de alteração da forma de provimento do cargo em questão, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nova minuta de projeto de lei, inserta às fls. 107, em substituição à encartada sob fls. 67, face as alterações introduzidas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1.994.

Dado o tempo decorrido e por cautela, sugerimos a manifestação da Secretaria Municipal do Abastecimento para, se entender conveniente o prosseguimento da matéria nos termos propostos, encaminhar o presente expediente à Secretaria do Governo Municipal, para deliberação do Sr. Prefeito.

ACEO, em 03 de Janeiro de 1997


HARUMI MAEOKA F. FERNANDES
Assistente Técnico I - SMA-G


ANTONIO ORSILLO
Assessor - SEM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 109 -

o Ofício nº 091/SEMAB-VISA/91

em 07 / 02 97

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico I - SMA-6

INTERESSADO: Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - SEMAB-VISA

ASSUNTO : Alteração na forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica

44-002.368-97*80

SEMAB

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica

LENIRA DE OLIVEIRA
SEMAB.9 / Licitação

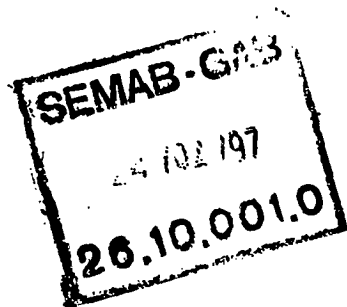
Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta, que acolho, submeto à apreciação, Minuta de Projeto de Lei encartada às fls. 107, dispondo sobre a alteração da forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico - Químicas de SEMAB, constante da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987.

São Paulo, 19.02.97

Elcio de Oliveira Júnior
Chefe da Assessoria Técnica - SMA

MD/mfc.

ANTONIO ORIPALLO
Assessor - SGM/ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha n.º 77 de pág.
n.º 651 de 19 97

Folha de Informação nº 110

do Ofício nº 091/SEMAB-VISA/91 em 03.03.97. ass.

SGM -010614/93-1

TERESA DA SILVA CARDOSO
Seção de Expediente
870.788 SEMAB-0

SEMAB-DIMA

Senhor Diretor

Tendo em vista o Projeto de Lei às fls. 107, encaminhamos o presente
para manifestação.

São Paulo, 03 de março de 1997.

ENNIO THOMAZ
Assessor Jurídico
SEMAB

Fls. No. 111
N.º 44-002.368-97*80

LENIRA DE OLIVEIRA
SEMAB-0 / Licitação

ANTONIO CARVALLO
Assessor - SG / ATL



Folha no.	78	de pros
n.º	65	1957

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPTº DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha de Informação nº 112

do proc. 44-002.368-76*80 em 26/03/97.

OLINDA VIEIRA BRANCO
RF. 541.046.1.00

SEMAB-G/ASSESSORIA JURÍDICA
DR. ENNIO THOMAZ:

Manifestamo-nos à favor da minuta encontrada às
Fls. 107 e solicitamos prosseguimento.
S.P., 26/03/97.

LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE
DIRETOR DE DEPTº TÉCNICO
SEMAB/DIMA

ANTONIO OROPALLO
Assessor SEMAB/DIMA

RECEBUEMOS
26/03/97
10h 15min



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 113

o processo nº 44-002.368-99*80 em 23 / 04 / 97 (a)

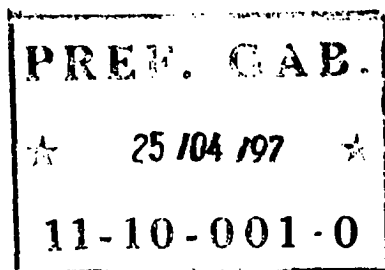
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº

Vera Nêza Duarte Alencar
Oficial de Adm. Geral I
SMAAB-G

SGM/ATL

Senhora Assessora



Nos termos da manifestação desta Secretaria às fls. 111, remetemos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 23 de abril de 1997

ENNIO THOMAZ
Assessor Jurídico
SEMAB-G/AJ

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

80

do processo n° 651 de 19 97 07 08 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 10.311/87

10.430/88

10.511/94

Lei Federal 2.800/56 e 3820/60

em 07.08.97

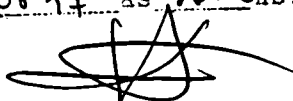
À Com. de Const. e Justiça

08/08/97

LUIZ ARIAS DE CARVALHO

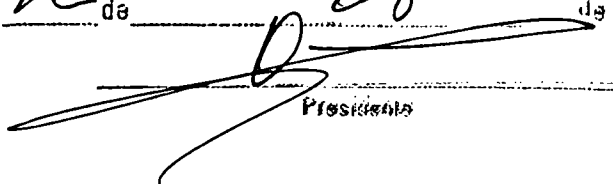
Ass. Tecn. Leg. Cid. - A. I. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11.08.91 às 16:00hs.



Ao Nobre Vereador EDUARDO ESTIMA
para relatar.

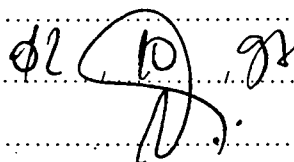
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 08 de 1997


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 81

Em



(a)



Folha No 81 do proc.
No 651 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1122/1997

PUBLICADO
30/3/97
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/97.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa alterar a forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A proposição não encontra óbices legais e fundamenta-se nos arts. 13, XIII; 37, "caput" e § 2º, III, da LOM.
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 30/9/97

Sul. Corti

17 - RELCOM
17-0575/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02.10.97

pagina 59 coluna 1

Conferido.

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 02/10/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 02/10/97 as 16:30 h.

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Ao nobre Vereador Archibaldo Zanera
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
7/10/97.
[Assinatura]
Presidente

CAMARA	JOÃO PAULO
SEGUE, Junta de 04.10.97, rubricada em	
folha nº 82 e 83	[Assinatura]



Folha n.º 82 do proc.
N.º 651 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1226/1997

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 651/97

Enviado à Câmara pelo Sr. Prefeito, o projeto de lei 651/97 visa alterar a forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987.

Segundo o artigo 1º da propositura em exame, passa a ser de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais de diploma de Químico, Médico Veterinário, Engenheiro, nas modalidades Química ou Tecnologia de Alimentos, Farmacêutico, na modalidade Bioquímica, ou habilitação legal correspondente, com curso de Saúde Pública, o cargo de Chefe de Seção Técnica, referência DAS-10, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Tabela II - Parte "B", inciso VI - Situação Nova, anexa à Lei nº 10.311/87, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.430/88 e 11.511/94.

Em resumo, o projeto amplia a forma de provimento do mencionado cargo, visto que atualmente o provimento se dá dentre titulares de cargos de Médico Veterinário ou Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, com graduação em Saúde Pública. Em exposição de motivos, informa o Sr. Prefeito que no expediente administrativo formado para cuidar do encaminhamento que deu origem a este projeto de lei, houve manifestações do Conselho Regional de Química e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A seguir, argumenta que a Seção Técnica de Análises Físico-Químicas da SEMAB tem a atribuição de avaliar a qualidade dos alimentos, águas e saneantes domissanitários, através da composição centesimal e demais características físico-químicas, verificando a conformidade com as especificações pré-estabelecidas e a presença de fraudes. Por tais fatos, entende por viável a participação dos profissionais das áreas de química e farmácia na chefia da mencionada Seção Técnica. Finalmente, esclarece o Chefe do Executivo, quanto à graduação em Saúde Pública, esta foi substituída no projeto por curso de Saúde Pública, tendo em vista sua abrangência maior.



Folha n°. 83 do proc.
N°. 651 de 1991
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A par do exposto e nos aspectos de mérito que cabe a esta Comissão analisar, não vemos óbices para o normal prosseguimento da matéria em exame...

Favorável, assim, é o nosso parecer.

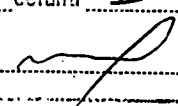
Sala da Comissão de Administração Pública, 20/10/91

Presidente

Relator

[Signature]
Carla Nedir

[Signature]
Tomás de

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 10 / 97
página 51 coluna 1
Conferido: 

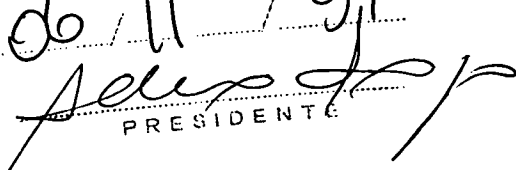
MARIZILDA DO PRADO PEUTZNREUTER
Secretária

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 29 / 10 / 97

MARIZILDA DO PRADO PEUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 30/10/97 h.

AO NOBRE VICE-PRESIDENTE Luiz PASCHOAL
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

do 11 / 97

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{papel para informação} documento ^{rubricado} 10
folha n. 84, 14, 12/97 a) 10



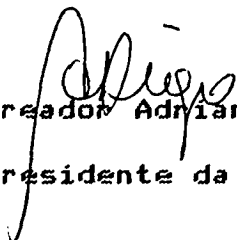
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	84	de 100
n.º	691	de 1997

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/12/97


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

13.5

10/10/1977

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente, venho por meio desta, apresentar ao V. Excmo. a seguinte proposta:

1. A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

2. Aprovar o seguinte:

1. A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

2. Aprovar o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n. 85 / 04/12/97 a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	85	do	11
n.º	638	de	1997

16 - PAR
16-1518/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/97.

Encaminhado pelo Executivo, o projeto de lei 651/97 altera a forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987.

Pela proposta em exame, o cargo acima referido passa a ser de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Químico, Médico Veterinário, Engenheiro, nas modalidades Química ou Tecnologia de Alimentos, Farmacêutico, na modalidade Bioquímica, ou habilitação legal correspondente, com curso de Saúde Pública.

O projeto objetiva alargar a forma de provimento do cargo em tela, visto que atualmente o provimento se dá somente entre os titulares de cargos de Médico Veterinário e de Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, com graduação em Saúde Pública.

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, informa o Executivo que a Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, da Secretaria Municipal de Abastecimento, tem a atribuição de avaliar a qualidade dos alimentos, águas e saneantes domissanitários, através da determinação da composição centesimal e demais características físico-químicas, confirmando especificações pré-estabelecidas e identificando fraudes.

Referida atribuição coaduna-se perfeitamente com a atividade exercida pelos profissionais aos quais se objetiva permitir o provimento do cargo de Chefe da Seção Técnica em questão.

Possível, portanto, a participação dos profissionais das áreas de química e farmácia.

Diante dos motivos acima elencados, esta Comissão não vê óbices à aprovação da matéria.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Sessões, 11/12/97

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7044/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 06.12.97
 pagina 47 coluna 3a
 conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 12/11/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

R. Celido
 Finanças e Orçamento
 Em 15/12/97 14:30

ICA P. S. MANASSIRO
 U. Adm. Central

JOSE INACIO DIAS
 MARIA GILARIB

15.12.97
 128

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

86
 30/12/97

©



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 30/12/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LA GRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUEIM JUNTADA 87/88
todas as informações em
03.02.90

ISADEL P. S. HANASHIRO
CA. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0060/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 87 do proc.
n.º 651 de 19 97
o funcionário *Isabel P. S. Hamashiro*

Isabel P. S. HAMASHIRO
Of. Adm. C. 11

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 651/97

PUBLIQUE-SE EM

10/02/1981 *18*

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar a forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, da Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Tabela II - Parte "B", inciso VI - Situação Nova, anexa à Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Segundo a exposição de motivos, a proposta visa alargar a forma de provimento do cargo em tela, para possibilitar a escolha, pelo Prefeito, entre servidores municipais portadores do diploma de Químico, Médico Veterinário, Engenheiro - nas modalidades Química ou Tecnologia de Alimentos, Farmacêutico - na modalidade Bioquímica, ou habilitação legal correspondente, com curso de Saúde Pública. Atualmente, a forma de provimento para o cargo objeto da presente propositura é a seguinte: "livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, com graduação em Saúde Pública".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto



Folha n.º 88 do proc.
n.º 651 de 1992
o funcionário *San*

SACD P. S. HANASHIRO

Câmara Municipal de São Paulo

as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/02/98.

Presidente - *Osaka*

Relator - *Paulo*

RELCOM 2033/98

San

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13/02/1998

página 44 coluna 1ª

Assinado: *Isa*

A A.T.M.

Em 13/02/98

Isa
ISABEL P. S. HENASHIRO

Ch. Adm. Geral III

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 88 e 90

Em 21/05/2004

Ass: *[Signature]*

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 89 do proc.
nº 651 de 1997

Luzia Leite

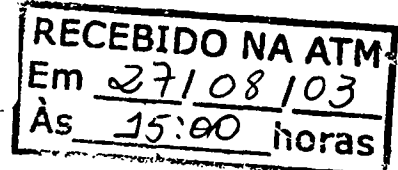
RF: 10.738

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 27 de Agosto de 2003

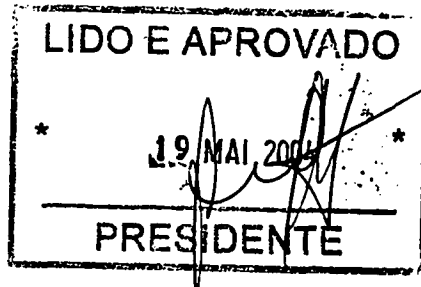
Ofício A. J. L. nº 513/03
Processo nº 1997-0.066.174-1

15 -- DOCREC
15--0492/2003



Maria José
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente



Solicito a Vossa Excelência a retirada e o
conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 651/97, que altera a forma de
provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de
Análises Físico-Químicas, do Departamento de Inspeção Municipal de
Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Lei nº
10.311, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado
apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Ret 651-97



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 90 ✓

do processo n.º 651 de 1997 21/05/04 (a) _____

LUZIA ALLEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23 - Sr. Supervisor:

Oficiar ao Executivo informando o deferimento da retirada, e conseqüente arquivamento, do PL 651/97, na 314ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio pp.

21/05/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 21/05/04

AS 16:10 h

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo informando a retirada e conseqüente arquivamento do presente, conforme solicitação através do Of. ATL 513/03.

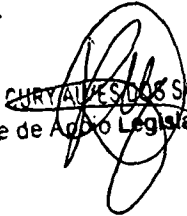
Em, 24/05/2004.


ZUZI ASSATO
Supervisor Subst.da SGP-23

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 24/05/2004.


ROSMARI CHRYAVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M, juntado — nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha 2 nº 91/93
Em 03 106 1041


ROSMARI CHRYAVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	91	do proc.
nº	01-651	de 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 27 de maio de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 1732/2004

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 651/97, de autoria do Executivo, que altera a forma de provimento do cargo de Chefe de Seção Técnica, da Seção Técnica de Análises Físico-Químicas, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, constante da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 513/03, de 27 de agosto de 2003, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0492/2003.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ZA/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	92	do proc.
nº	01.651	de 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 27 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1732, de 27.05.2004, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 651/97, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 513, de 27 de agosto de 2003, numerado como DOCREC 15-492/03.

RECEBIDO
SGM/ATL

28.05.04

JASSIO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
Assessoria Técnica II
SGM-ATL III
RF 661.650.8.88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-651 de 97, 03/06/04 (a)

93 ✓

Rosmari
ROSMARI CURVALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À SGP. 33 – arquivo-geral,

Para arquivamento.

03/06/04

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 93 fls.

Arquivado em 16.06.2004

O Func.º Amiao

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)